



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**HOLDING FAMILIAR: PLANEJAMENTO ORGANIZACIONAL, PATRIMONIAL E
SUCESSÓRIO**

MARCO TÚLIO FREIRE

**LAVRAS-MG
2021**

MARCO TÚLIO FREIRE

**HOLDING FAMILIAR: PLANEJAMENTO ORGANIZACIONAL,
PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO**

Monografia ao Centro Universitário de
Lavras, como parte das exigências do
curso de Bacharelado em Direito.

Orientadora: Profa. Me. Aline Hadad
Ladeira

**LAVRAS-MG
2021**

Freire, Marco Túlio
F866h Holding familiar: planejamento organizacional, patrimonial
e sucessório / Marco Túlio Freire. – Lavras:
Unilavras, 2021.
82 f.; il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2021.

Orientador: Prof.^a Aline Hadad Ladeira.

1. Holding. 2. Holding familiar. 3. Planejamento sucessório.
4. Blindagem patrimonial. I. Ladeira, Aline Hadad (Orient.). II.
Título.

MARCO TÚLIO FREIRE

**HOLDING FAMILIAR: PLANEJAMENTO ORGANIZACIONAL,
PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO**

Monografia ao Centro Universitário de
Lavras, como parte das exigências do
curso de Bacharelado em Direito.

APROVADO EM: 05/10/2021

ORIENTADORA

Profa. Me. Aline Hadad Ladeira/UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Profa. Me. Glícia de Paula Resende/UNIFENAS

**LAVRAS-MG
2021**

*Aos meus pais, Geraldo e Marilene, pela vida e pelo apoio, mesmo nos momentos em
que eu não merecia tê-lo.*

*A minha esposa Gláucia, pela compreensão, companheirismo e por ser meu porto
seguro.*

*A minha filha Pietra, pelo amor incondicional e por me lembrar todos os dias, mesmo
que inocentemente, o motivo de continuar todos os dias.*

*Aos meus irmãos pelo incentivo e admiração... mesmo que por um simples olhar e um
sorriso quando mais precisava,*

*Ao meu tio Agostinho Tadeu Freire (in memoriam), por ter me inspirado por toda a
minha vida... ontem, hoje e sempre... Obrigado por ter feito parte da minha vida!*

E a todos os outros que, direta ou indiretamente, colaboraram para esta caminhada...

RESUMO

Introdução: Nesse trabalho apresentaremos uma visão geral do que seria uma holding familiar. **Objetivo:** O objetivo será saber se tal procedimento é vantajoso a todo e qualquer tipo de holding e famílias, bem como ver o que quanto é benéfico. **Metodologia:** Para tal trabalho será realizada uma revisão bibliográfica de diversos autores, esboçando as suas principais ideias e posições sobre o tema a ser trabalhado. Será apresentado os conceitos básicos de uma holding, em especial do tipo familiar, e analisa a sua viabilidade e eficácia no planejamento organizacional, societário, tributária e, sobretudo, sucessório, bem como impostos que incidem sobre elas, nos mais diversos modelos tributários e analisa vantagens e desvantagens, incluindo a famosa “blindagem patrimonial”. **Conclusão:** Na conclusão terá uma breve análise e resumo do que foi demonstrado, mostrando que as holdings familiares, como qualquer outra empresa pode ou não ser um bom negócio. Dependendo de uma análise caso a caso.

Palavras Chave: Holding, Holding familiar, planejamento sucessório, blindagem patrimonial.

ABSTRACT

Introduction: In this work, we will present an overview of what a family holding would be. Objective: The objective will be to know if this procedure is beneficial to any type of holding company and families, as well as to see how much it is beneficial. Methodology: For this work, a bibliographic review of several authors will be carried out, outlining their main ideas and positions on the topic to be worked on. The basic concepts of a holding company will be presented, especially of the family type, and will analyze its feasibility and effectiveness in organizational, corporate, tax and, above all, succession planning, as well as the taxes that apply to them, in the most diverse tax models and analyzes advantages and disadvantages, including the famous "patrimony shield". Conclusion: In the conclusion you will have a brief analysis and summary of what was demonstrated, showing that family holdings, like any other company, may or may not be a good business. Depending on a case-by-case analysis.

Keywords: Holding, Family holding, succession planning, asset shielding.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Um exemplo do que pode ser incorporado em uma holding patrimonial/familiar	9
Figura 2 - Exemplo da formação da holding Itaúsa (Fonte: https://www.caminhoparariqueza.com.br/holdings-na-bolsa/)	11
Figura 3 - Exemplo da formação da holding Alphabet Inc. (Fonte: https://www.caminhoparariqueza.com.br/holdings-na-bolsa/)	12
Figura 4 - Estrutura societária da holding do Magazine Luiza (Fonte: https://ri.magazineluiza.com.br/ShowCanal/Estrutura-Societaria?=&DM12BXK7gUNDiRQDp928FQ==)	13
Figura 5 - Tipos de holdings.....	14
Figura 6 - Planos futuros dos proprietários segundo a pesquisa da PricewaterhouseCoopers em 2014 (PRICEWATERHOUSECOOPERS, 2014, págs. 21).	18
Figura 7 - Planos de sucessão para cargos-chave do alto escalão segundo a pesquisa da PricewaterhouseCoopers em 2014 (PRICEWATERHOUSECOOPERS, 2014, págs. 19).....	18
Figura 8 - Comparativo de tributação entre inventário em holding familiar, no caso de sucessão familiar (CEFIS - https://blog.cefis.com.br/holding-familiar/)	20
Figura 9 - Alíquotas máximas sobre o imposto sobre doação no mundo (fonte: https://www.bhdgadogados.com/holding).....	25
Figura 10 - Exemplo cálculo de Imposto Renda P. Jurídica (Fonte: Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributação. 2ª edição, de SILVA, Fábio Pereira da e ROSSI, Alexandre Alves, p.155)	29
Figura 11 - Cálculo do Lucro Real de forma dedutiva (Fonte: Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributação. 2ª edição, de SILVA, Fábio Pereira da e ROSSI, Alexandre Alves, p.154)	30
Figura 12 - Cálculo do Lucro Presumido de forma dedutiva (Fonte: Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributação. 2ª edição, de SILVA, Fábio Pereira da e ROSSI, Alexandre Alves, p.160)	32

Figura 13 - Simulação de impostos pagos por uma pessoa física e uma holding em lucro presumido.....	37
Figura 14 - Tabela com diferença entre Sociedades Simples x S/A (Fonte: Holding, 4ª edição, de LODI, Edna Pires e LODI, João Bosco (2011), p.81)	39
Figura 15 - S/A aberta (Fonte: Holding, 4ª edição, de LODI, Edna Pires e LODI, João Bosco (2011), p.82)	40
Figura 16 - S/A fechada (Fonte: Holding, 4ª edição, de LODI, Edna Pires e LODI, João Bosco (2011), p.83)	41
Figura 17 - Sociedade Civil Ltda - 1ª parte (Fonte: Holding, 4ª edição, de LODI, Edna Pires e LODI, João Bosco (2011), p.83)	42
Figura 18 - Sociedade Civil Ltda - 2ª parte (Fonte: Holding, 4ª edição, de LODI, Edna Pires e LODI, João Bosco (2011), p.84)	42
Figura 19 - Sociedade Civil Simples (Fonte: Holding, 4ª edição, de LODI, Edna Pires e LODI, João Bosco (2011), p.84)	43
Figura 20 - Sociedade comercial Ltda (Fonte: Holding, 4ª edição, de LODI, Edna Pires e LODI, João Bosco (2011), p.85)	44
Figura 21 - Fundações cooperativas (Fonte: Holding, 4ª edição, de LODI, Edna Pires e LODI, João Bosco (2011), p.85)	44
Figura 22 - Uma holding como sócia em uma data sociedade empresarial (Fonte: Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar, 13ª edição, MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta (2021), p.70).....	46
Figura 23 - Esquema de uma sucessão por holding familiar (Fonte: Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar, 13ª edição, MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta (2021), p.109)	48
Figura 24 - Exemplo de Administrador profissional em holding e empresas vinculadas (Fonte: Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar, 13ª edição, MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta (2021), p.92).....	49
Figura 25 - Modelo tridimensional de empresa familiar (Fonte: De geração para geração: ciclos de vida da empresa familiar, GERSICK, Kelin, 1997, p.382)	50

Figura 26 - Tributação Pessoa Física quanto aos aluguéis (Fonte: Holding Familiar, 2ª edição, SILVA, Fábio e ROSSI, Alexandre, 2017, p.179)	53
Figura 27 - Receita a ser tributada na Holding A - LUCRO REAL (Fonte: Holding Familiar, 2ª edição, SILVA, Fábio e ROSSI, Alexandre, 2017, p.179)	53
Figura 28 - Imposto de Renda e CSLL na Holding A - LUCRO REAL (Fonte: Holding Familiar, 2ª edição, SILVA, Fábio e ROSSI, Alexandre, 2017, p.180)	54
Figura 29 - PIS e COFINS na Holding A - LUCRO REAL (Fonte: Holding Familiar, 2ª edição, SILVA, Fábio e ROSSI, Alexandre, 2017, p.180)	54
Figura 30 - Imposto de Renda e CSLL na Holding B - LUCRO PRESUMIDO (Fonte: Holding Familiar, 2ª edição, SILVA, Fábio e ROSSI, Alexandre, 2017, p.181)	55
Figura 31 - PIS e COFINS na Holding B - LUCRO PRESUMIDO (Fonte: Holding Familiar, 2ª edição, SILVA, Fábio e ROSSI, Alexandre, 2017, p.182)	56
Figura 32 - Comparativo final entre os impostos devidos no trimestre (Fonte: Holding Familiar, 2ª edição, SILVA, Fábio e ROSSI, Alexandre, 2017, p.183)	56

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Tabela de IRRF de 04/2015 a 09/2021 (Fonte: https://www.debit.com.br/tabelas/tabelas-irrf.php).....	28
Tabela 2 – Tabela de % do lucro a ser tributado no regime de Lucro Presumido, a depender do ramo de atividade (Fonte: Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributação. 2ª edição, de SILVA, Fábio Pereira da e ROSSI, Alexandre Alves. p.162)	31
Tabela 3 - Tabela de % do lucro a ser tributado no regime de Lucro Presumido, a depender do ramo de atividade (Fonte: Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributação. 2ª edição, de SILVA, Fábio Pereira da e ROSSI, Alexandre Alves, p. 162)	34

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	04
2	REVISÃO DE LITERATURA	06
2.1	ADVOCACIA PREVENTIVA EM HOLDINGS	06
2.2	SOCIEDADE EMPRESARIAL	07
2.2.1	Tipos de sociedade	07
2.3	O QUE É UMA HOLDING	09
2.4	EXEMPLOS DE HOLDINGS NO BRASIL E NO MUNDO	10
2.5	TIPOS DE HOLDING	14
2.5.1	Holding Pura e holding mista	14
2.5.2	Holding de participação e holding de controle	15
2.5.3	Holding Patrimonial e holding imobiliária	15
2.5.4	Holding de administração e holding de organização	15
2.5.5	Contextualização do que é holding familiar	16
2.6	HOLDING FAMILIAR: SUA IMPORTÂNCIA E NECESSIDADE ATUAL	17
2.6.1	Possibilidade de transmitir o patrimônio no decorrer do tempo em uma holding familiar	21
2.7	IMPOSTOS INCIDENTES NA SUCESSÃO FAMILIAR E NAS HOLDINGS FAMILIARES	22
2.7.1	Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD)	22
2.7.2	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI)	25
2.7.3	Imposto de Renda para Pessoas Físicas (IRPF) e Imposto de Renda para Pessoas Jurídicas (IRPJ)	27
2.7.4	Contribuição de Seguridade Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	33
2.7.5	Contribuições de seguridade social sobre a receita (PIS/COFINS)	35
2.8	QUAL O MELHOR SISTEMA TRIBUTÁRIO PARA UMA HOLDING?	36
2.9	QUAL O MELHOR TIPO SOCIETÁRIO A ADOTAR EM UMA HOLDING?	37
2.10	HOLDING COMO INSTRUMENTO DE SUCESSÃO	45

2.10.1 Vantagens na partilha dos bens em um planejamento sucessório via holding familiar	47
2.10.2 Vantagens tributárias no caso de um planejamento sucessório via holding familiar	51
2.10.3 Um exemplo que nem sempre um holding é tributavelmente vantajoso ..	52
2.10.4 Existe realmente a “blindagem patrimonial”?	57
2.10.5 Vantagens e desvantagens de uma holding de forma geral	58
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	65
4 CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS	70

1 INTRODUÇÃO

Por muitos anos discutiu-se sobre a dificuldade de um empreendedor controlar diversos negócios, ou mesmo ter parte em diversas empresas. Além disso, diversas famílias empresárias, em especial no momento da sucessão familiar, desmontavam todo aquele império econômico, inviabilizando empresas sólidas e de sucesso garantido até então, além de sofrerem com as discussões e brigas intermináveis pelo espólio. Muitas vezes, o que foi deixado pelo falecido com o intuito de gerar tranquilidade e alento aos herdeiros, se transformava no principal motivo de discórdia e mal entendimentos entre familiares. Para tentar sanar e viabilizar tais causas, criou-se a figura da Holding, em especial a holding familiar.

Muito se fala, atualmente, sobre holding. Porém, este termo não está previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Ele foi introduzido pela interpretação dada a Lei nº 6.404/76 (SILVA; ROSSI, 2017). A Lei das Sociedades por Ações prevê em seu artigo 2º, §3º:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário a lei, à ordem pública e aos bons costumes.

[...]

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais. (BRASIL, 1976)

Desta forma, através da busca de empresários por mecanismos mais capazes e eficazes de gerir seus recursos, bem como proteger seus negócios e seu patrimônio, a holding vem ganhando cada vez mais espaço, muito em razão da promessa, parcialmente equivocada de proteção patrimonial, sendo que este tem, por questões óbvias, que ser realizado dentro dos limites da legalidade (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Porém, deve-se ter em mente que, para que tudo isso funcione, deve ser feito de maneira preventiva, e não corretiva.

Um dos ditados mais famosos no nosso país é “Antes prevenir do que remediar”. A advocacia preventiva vem nessa linha de pensamento.

É natural que o advogado seja consultado apenas após instalar-se problema e não de maneira preventiva. No entanto, a advocacia preventiva, tem sido cada vez mais presente, principalmente em relação às empresas. Não adianta pensar em fazer um

holding quando ocorrer um evento em que seria bom ter ela... por questões óbvias, ela deve ser realizada e pensada antes de ocorrer.

Este trabalho tem como intuito demonstrar, brevemente, o que é um holding e, de forma sucinta, como pode ser estruturada, servindo assim para um possível planejamento organizacional, patrimonial e sucessório, tendo como foco especial, a holding familiar.

A metodologia a ser utilizada é a revisão literária.

Tendo como objetivo de pesquisa do tema entender melhor o que seria uma holding, em especial a familiar, sua viabilidade e funcionalidade, bem como verificar sobre a tão difundida atualmente “blindagem patrimonial”.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 ADVOCACIA PREVENTIVA EM HOLDINGS

O Estatuto da Advocacia, Lei Federal n.º 8.906/94, em seu art. 1º, inciso II, define como funções privativas do advogado as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. (BRASIL, 1994)

Assim, sob orientação do advogado, pode haver a resolução ou mesmo evitar um conflito que geraria um litígio maior no futuro. Evitando assim a tradicional função postulatória e de intermediador de soluções de conflitos, já ocorridos, por parte do advogado. É a isso que chamamos de advocacia preventiva (RAMOS, 2017).

Segundo Mamede (2021), não seria correto imaginar o advogado apenas pela perspectiva postulatória, como sendo sinônimo de litigiosidade. Outras atribuições privativas, tais como, consultoria, assessoria e direção jurídicas, possibilita o advogado de atuar de forma a preventiva, tanto quanto ao direito, quanto para se prevenir de um possível litígio:

Confundir o advogado com o causídico, o tocador de demandas, é amesquinhar a profissão e o próprio Direito, tornado ambiente de luta. Com mais utilidade, o advogado atua na preservação do Direito, evitando o litígio: colocar-se ao lado do cliente, acompanhando seus atos, respondendo suas dúvidas, gerenciando adequadamente questões e interesses jurídicos. (MAMADE; MAMEDE, 2008. p.23)

A advocacia preventiva, no âmbito de empresas, vem propor uma forma alternativa de atuação do advogado, trazendo maiores resultado com a manutenção do direito de seu constituinte e bom relacionamento do mesmo com seus fornecedores, clientes, stakeholders, e a sociedade como um todo (RAMOS, 2017).

O americano Louis M. Brown é tido como pai da advocacia preventiva. Ele chegou a escrever sobre o tema em diversos livros, como: Manual to Preventive Law e Lawyering through Life: The Origin of Preventive Law. Também fundou o National Center for Preventive Law na Universidade de Denver e criou a Client Consultation Competition. Ele

costumava dizer que o direito preventivo é semelhante à medicina preventiva (BROWN, 1956).

Com a formação de uma holding não é diferente. Para que ela surta efeitos legais e mesmo organizações de forma plena, deve ser realizada de forma preventiva, não sendo possível realizar e sanar determinadas situação, através da formalização de uma holding, de forma postulatória ou litigiosa (MAMADE; MAMEDE, 2021).

Em especial no que se trata de holding familiar, com o intuito de planejamento, sobretudo, sucessório, sua realização, por motivos óbvios, deve ser realizada com os proprietários do patrimônio em questão, ainda vivos (ARAÚJO, 2020).

2.2 SOCIEDADE EMPRESARIAL

Conforme cita Coelho (2017), a sociedade é uma pessoa jurídica composta por um conjunto de sócios, podendo estes serem pessoas físicas ou jurídicas, tendo como objetivo principal o desenvolvimento de uma atividade econômica, que lhe permitirá a obtenção de lucro.

Tais sócios são titulares de quotas, que nada mais são do que partes desta sociedade formada, que lhe dão, na proporção do seu número de quotas perante o todo, direito aos lucros oriundos da atividade econômica exercida pela sociedade em questão (MAMADE; MAMEDE, 2021).

2.2.1 Tipos de sociedade

Segundo Mamede (2021), apesar do consenso ser de que apenas sociedades empresárias possam formalizar holdings, tal entendimento é errôneo. A holding pode adotar qualquer tipo societário. Até sociedades simples poderiam, porém, por questões de responsabilização ilimitada do sócio, não é a mais indicada.

Segundo Araújo (2020), as sociedades holdings não se limitam a uma natureza específica ou a um determinado tipo societário, podendo ser constituídas enquanto sociedades simples ou empresárias, contratual ou estatutária etc.

No que tange sociedades empresárias, segundo Araújo (2020) as mais usuais são:

- a) Sociedade em nome coletivo – que só podem ser compostas por pessoas físicas.
- b) Sociedade de em comandita simples – onde os sócios comanditários são apenas investidores, com responsabilidade limitada, e o sócio comanditados administram a sociedade, com responsabilidade subsidiária pelas obrigações sociais não atendidas pela sociedade.
- c) Sociedade limitada – podendo ser também unipessoal, onde os sócios respondem apenas pelo ao valor das suas quotas.
- d) Sociedade anônima – Podendo ser aberta ou fechado (ao mercado de ações), sendo dividida em ações.
- e) Sociedade em comandita por ações – Capital dividido por ações. Sócios comanditários (investidores) não respondem subsidiariamente e sócios comanditados responder ilimitadamente, com seu próprio patrimônio, pelas obrigações sociais da sociedade.

No caso das sociedades empresárias, por ter possibilidade de serem adaptadas e, em alguns casos, aceitarem pessoas jurídicas como sócios, bem como responsabilidade limitada por parte dos sócios no que tange a dívidas das sociedades, tais escolhas são a mais óbvias a longo e médio prazo (MAMADE; MAMEDE, 2021).

Quanto ao assunto, cita Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede:

Não há qualquer limitação ou determinação sobre a natureza jurídica de uma holding. Consequentemente, tais sociedades em tese podem revelar natureza simples ou empresária e, dependendo do tipo societário que venham a adotar, poderão ser registradas quer na Junta Comercial, quer no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas. Portando, também a natureza jurídica que se dará à holding constitui uma alternativa estratégica à disposição do especialista que, considerando as particularidades de cada caso, elegerá a melhor escolha (MAMADE; MAMEDE, 2021, pág. 16).

Há uma única limitação quanto ao tipo societário, que é a sociedade cooperativa, conforme demonstra Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede, uma vez que a holding por si só não atende as características essenciais do movimento cooperativo mundial.

[...]pode adotar todas as formas (ou tipos) de sociedades [...]: sociedade simples, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima ou sociedade em comandita por ações. Só não poderá ser uma sociedade cooperativa, já que esse tipo societário atende às

características essenciais do movimento cooperativo mundial, não se compatibilizando com a ideia de uma holding familiar (MAMADE; MAMEDE, 2021, pág. 93).

2.3 O QUE É UMA HOLDING

Conforme relata Mamede (2021) o termo holding deriva do verbo “to hold” do inglês, que se traduz “segurar, deter, sustentar”. Assim, holding, seria traduzido como “ato de segurar”, “ato de deter”, etc.

Desta forma, a expressão holding company, ou simplesmente holding, serviria para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, dentre eles a participação societária em outros empreendimentos, empresas e sociedades (ARAÚJO, 2020).



Figura 1 - Um exemplo do que pode ser incorporado em uma holding patrimonial/familiar

Então uma holding, nada mais seria do que a junção de patrimônios, das formas mais diversas, e quotas de outras empresas, em uma única empresa controladora. Todo o controle e detenção da propriedade desse patrimônio e empresas controladas, caberia não mais diretamente aos seus proprietários como pessoas físicas, mas sim a própria holding, onde cada um dos proprietários/sócios teria uma participação, através de seu percentual de quotas de própria holding (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Marton Tomazette (2019) declara que as holdings servem como sociedades operacionais, onde é centralizado o controle e a participação de diversas sociedades, sendo que tal centralização de controle pode gerar uma economia, por unificação das funções administrativas das mesmas.

As holdings são sociedades operacionais, constituídas para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante em outras sociedades. Dentro desta função, as holdings apresentam-se como um meio extremamente útil para centralizar o controle de um grupo, descentralizando a administração, gerindo de forma unificada grupos de sociedades, que se têm difundido pela prática econômica moderna (TOMAZETTE, 2013, pág. 615).

Arnaldo Rizzardo (2014) cita que a holding é, em síntese, uma sociedade com a principal função de controle da participação acionária de outra sociedade, seja ela majoritária ou não. E que tal controle acontece por meio das quotas, dessas sociedades controladas, devidamente integralizadas pelos seus criadores/sócios.

O conteúdo de holding expressa a sociedade que dirige e congrega as demais das quais participa, ou que exerce o controle num grupo de sociedades, sem explorar diretamente nenhuma atividade econômica. Participa a holding de outra ou outras através de ações ou quotas. Decorre a palavra do verbo inglês hold, traduzindo-se por “segurar”, “deter”, “manter” ou “possuir”, e formando a ação de manter algum domínio ou controle (RIZZARDO, 2014, pág. 753).

2.4 EXEMPLOS DE HOLDINGS NO BRASIL E NO MUNDO

No mundo e no Brasil todo temos diversos exemplos de holdings. Brandão (2021), dá vários exemplos de holdings famosas, tanto no Brasil quanto no mundo. Dentre elas a Itaúsa, que provavelmente é a holding mais famosa da bolsa de valores do Brasil, a Bradespar, Equatorial Energia, Berkshire Hathaway e Alphabet Inc.

Conforme Brandão (2021), algumas dessas empresas são donas de marcas que nós nem sequer sonhamos. Um exemplo seria a Itaúsa, que na bolsa são identificadas pela sigla ITSA3. Elas detém, além do próprio banco Itaú, o controle sobre empresas como Itaú BBA, Itaútec, NTS, Alpargatas e Duratex. Por sua vez, estas mesmas empresas controladas, possuem participação em outras empresas ou possuem outras marcas, que, por si só, tem a representatividade de uma empresa única e sólida no nosso mercado.

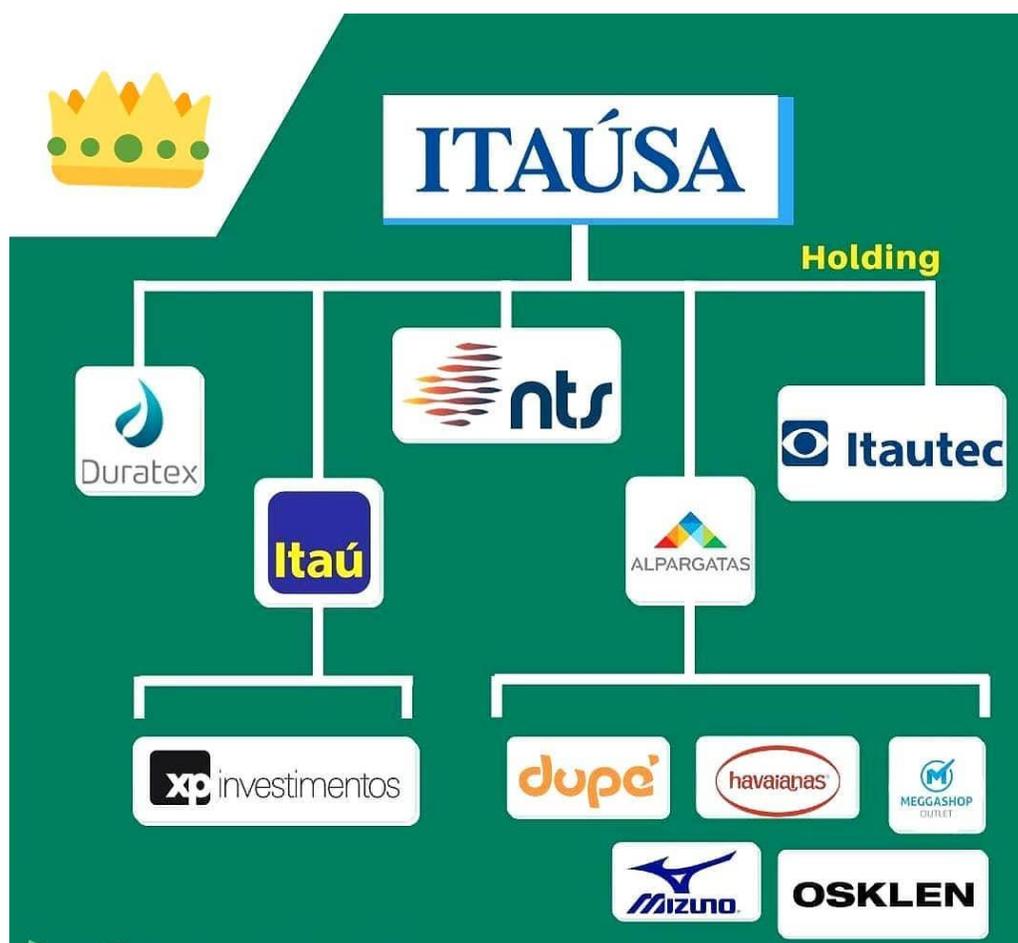


Figura 2 - Exemplo da formação da holding Itaúsa (Fonte: <https://www.caminhoparariqueza.com.br/holdings-na-bolsa/>)

Outro exemplo de holding para se ter ideia da grandiosidade de alguns negócios desse tipo é a Alphabet Inc. Esse nome por si só não diz grande coisa a grande maioria das pessoas. Porém, conforme Brandão (2021), ela detém a participação de empresas grandiosas, em especial, a Google.

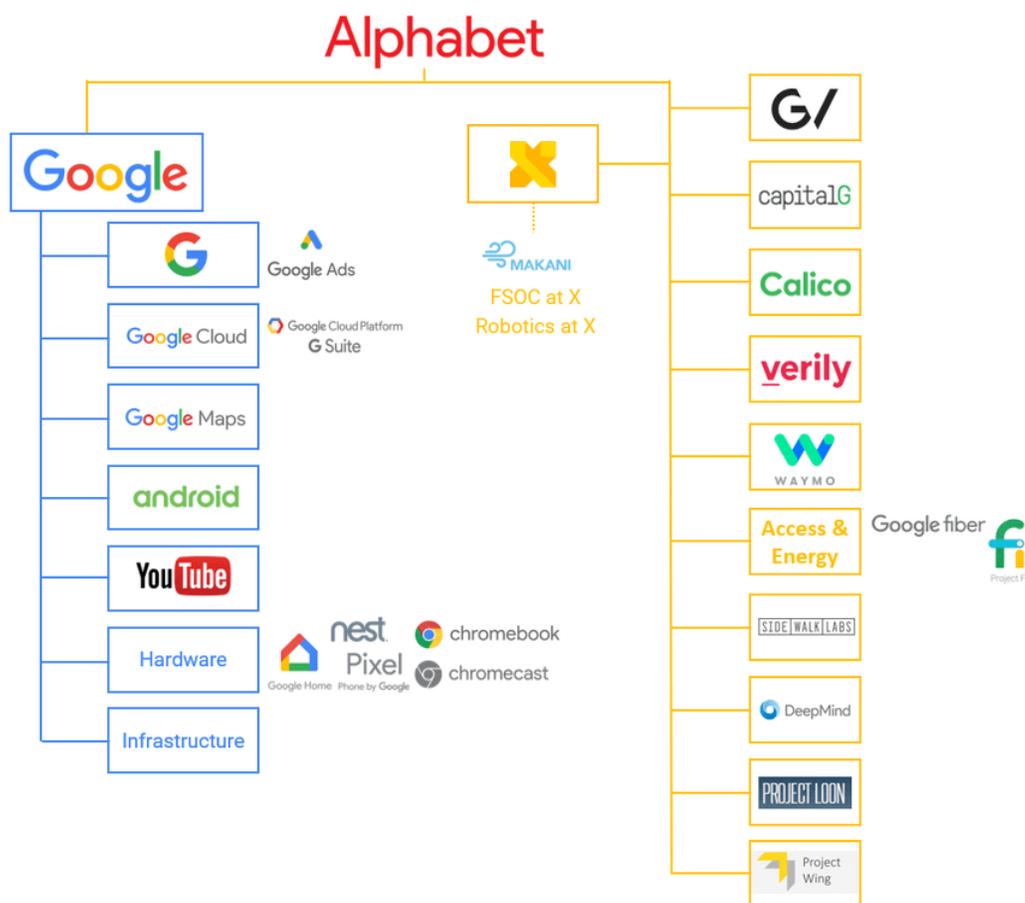


Figura 3 - Exemplo da formação da holding Alphabet Inc. (Fonte: <https://www.caminhoparariqueza.com.br/holdings-na-bolsa/>)

Além da segurança para os próprios sócios das holdings, a diversificação dos negócios, conforme Brandão (2021), é algo que atrai cada vez mais investidores. Uma vez que empresas diversificadas, sofrem menos com as intempéries e com a crise do mercado. Além de terem, teoricamente, um ganho de eficiência operacional, por centralizarem a operação de várias empresas diferentes.



Figura 4 - Estrutura societária da holding do Magazine Luiza (Fonte: <https://ri.magazineluiza.com.br/ShowCanal/Estrutura-Societaria?=&DM12BXK7gUNDiRQDp928FQ==>)

Outra holding que seria um exemplo presente no nosso dia a dia seria o Magazine Luiza. Ele possui um site de relacionamento com os investidores (<https://ri.magazineluiza.com.br/>) onde explica, além de seus valores e a empresa como um todo, possui seus relatórios anuais e relatórios de administração, desde 2012, quando entrou na bolsa de valores.

2.5 TIPOS DE HOLDING

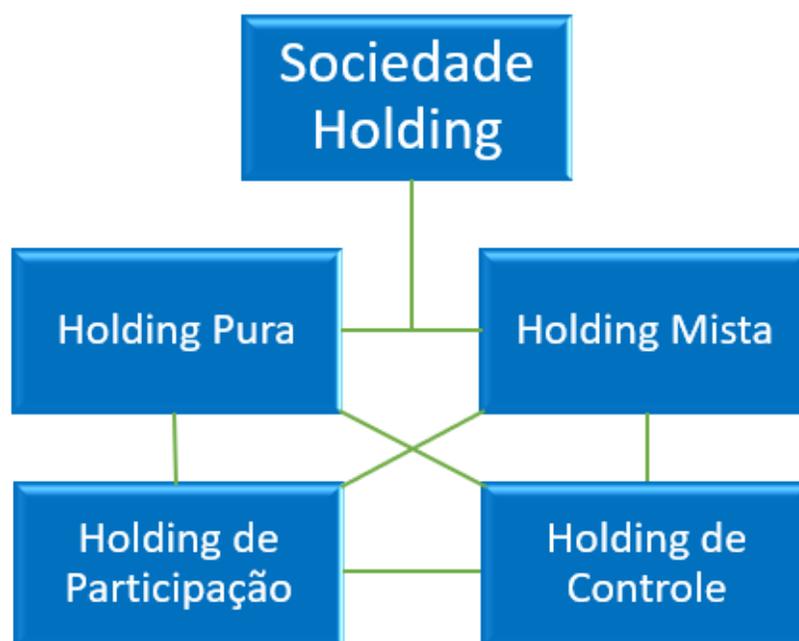


Figura 5 - Tipos de holdings

2.5.1 Holding Pura e holding mista

A holding pura, tem pura e simplesmente, o objetivo social de possuir a titularidade de quotas ou ações de outra ou outras sociedades, não exercendo outras atividades (ARAUJO, 2020).

Já a holding mista, em adição à atividade exercida pela holding pura, possui também outra atividade econômica, podendo esta ser principal ou secundária (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Sobre a holding mista, salienta Marlon Tomazette:

[Na holding mista] a participação em outras sociedades é a atividade primordial, mas não a única; a holding mista também desenvolve atividade econômica produtiva. Já na holding pura, a única atividade desenvolvida é a participação relevante no capital de outras sociedades (TOMAZETTE, 2019).

2.5.2 Holding de participação e holding de controle

A holding de participação, conforme Mamede (2021), tem como fim exclusivo, a participação societária em outra, ou outras sociedades, sendo ela uma sociedade constituída com a finalidade de centralizar a administração participação de outras sociedades, definindo seus planos, metas e orientações.

Já a holding de controle tem como finalidade, além de participar societária em outras ou outras sociedades, deter o controle acionário destas (ARAUJO, 2020).

Sobre a holding de controle e a holding de participação, salienta Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede:

[...] a holding de controle teria por finalidade específica deter quotas e/ou ações de outra ou outras sociedades em montante suficiente para exercer o seu controle societário; já a holding de participação seria aquela constituída para titularizar quotas e/ou ações de outra ou outras sociedades sem que detenha o controle de qualquer delas. Mas não é uma distinção legal; as sociedades de participação não precisam se dedicar exclusivamente ao controle ou à mera participação societária, podendo mesmo controlar uma(s) sociedade(s) e ter mera participação minoritária em outra(s) (MAMEDE; MAMEDE, 2021, pág. 10).

2.5.3 Holding Patrimonial e holding imobiliária.

Conforme cita Mamede (2021), há ainda outras três definições teóricas de holding. A holding patrimonial tem como foco ser a proprietária de um determinado patrimônio, a holding imobiliária com foco em propriedade de bens imóveis.

Conforme cita Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede:

[...] a proprietária (a titular) de um determinado patrimônio, entre bens imóveis, bens móveis, propriedade imaterial (patentes, marcas etc.), aplicações financeiras, direitos e créditos diversos. Desse patrimônio podem constar, inclusive, quotas e ações de outras sociedades (MAMEDE; MAMEDE, 2021, pág. 11).

2.5.4 Holding de administração e holding de organização

Conforme cita Mamede (2021, a holding de administração tem foco na constituição de centralização e administração de outras empresas. Já a holding de organização, não

há a necessidade de coordenação administrativa, é apenas uma formalização e uma organização dos sócios.

Conforme cita Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede:

A diferença sutil entre [as expressões holding de administração e holding de organização] está no fato de que a holding de administração efetivamente funciona como um quartel general, estruturando planos de atuação, definindo estratégias mercadológicas, distribuindo orientações gerenciais e, se necessário, intervindo diretamente na condução das atividades negociais das sociedades controladas ou, a partir de ajustes com os demais sócios, nas sociedades em que haja mera participação societária. Em oposição, a holding de organização não demanda efetiva coordenação administrativa, podendo ser constituída, dentro de determinada estruturação societária, para dar a conformação que se planejou, o que não raro implica assimilação de parâmetros fiscais, negociais, entre outros. A holding de organização também é muito usada para a acomodação de sócios (MAMEDE; MAMEDE, 2021, pág. 10).

2.5.5 Contextualização do que é holding familiar

Resumidamente, uma holding familiar constitui-se mediante a integralização do patrimônio do patriarca, ou dos familiares envolvidos, no capital social de pessoa jurídica familiar, para que posteriormente, a cisão do patrimônio se dê mediante doação de quotas aos herdeiros (ARAUJO, 2020).

Porém, deve-se frisar, conforme cita Mamede (2021), que a holding familiar não é necessariamente um modelo de holding, mas sim uma contextualização da sua finalidade. A holding familiar pode ser de qualquer outra natureza (pura, mista, de participação, de controle, patrimonial, etc.).

Conforme cita Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede:

A holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se encartar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafio como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc. (MAMEDE; MAMEDE, 2021, pág. 20).

Conforme cita Araújo (2020), as razões de se criar uma holding pode ser as mais diversas, mas em se tratando de holdings familiares, a razão mais preocupante é quase sempre a sucessão familiar.

2.6 HOLDING FAMILIAR: SUA IMPORTÂNCIA E NECESSIDADE ATUAL

Segundo estudo realizado e divulgado pela multinacional KPMG, no ano de 2014, constatou-se que, empresas familiares possuem grande importância na economia mundial, constatando-se como fator de sucesso, a continuidade da família nos negócios analisados.

As empresas familiares significam, atualmente, uma força importante na economia global. De acordo com o Family Firm Institute, estas constituem mais de 70% do PIB global e, ainda, compartilham uma série de características que as diferenciam de outras empresas. Esses predicados incluem uma forte vontade entre os proprietários da família em conservar o poder na empresa, com destaque para a gestão, considerando a longevidade (como um legado para manter as futuras gerações) e o anseio para que as informações permaneçam confidenciais.

A edição de junho de 2014 da KPMG European Family Business Barometer publicou que 87% das empresas indicaram a manutenção do controle como um fator de sucesso — um aumento de 15% sobre o ano anterior (KPMG Internacional, 2014, pág. 04).

Um resultado bem semelhante pode ser observado através da pesquisa realizada sobre Empresas Familiares, também no ano de 2014, pela PricewaterhouseCoopers, conforme abaixo:

O importantíssimo tema da sucessão ainda não foi totalmente entendido nem tratado de modo eficaz por muitas empresas. Do total, 34% dizem ter um plano de sucessão em vigor para algumas ou todas as funções sêniores (muito menos do que a média global de 53% e a dos BRICS, que é de 52%), mas somente 30% desses planos estão adequadamente documentados. Apenas 11% (16% no mundo) têm algo que possa ser qualificado como um processo de sucessão robusto, percentual semelhante ao dos BRICS.

[...]

À medida que a empresa amadurece, a família cresce, surgem mais sucessores potenciais e a possibilidade de conflito aumenta. Como destacou um dos nossos entrevistados, “a transição da primeira para a segunda geração é a mais fácil. Depois disso, vai ficando cada vez mais difícil (PRICEWATERHOUSECOOPERS, 2014, págs. 17/18).

O mesmo relatório apresentado pela PricewaterhouseCoopers em 2014, demonstra que, especial no Brasil, 52% planejam passar as propriedades e empresas para a próxima geração, contra 32% do média mundial, conforme pode-se confirmar na figura abaixo:

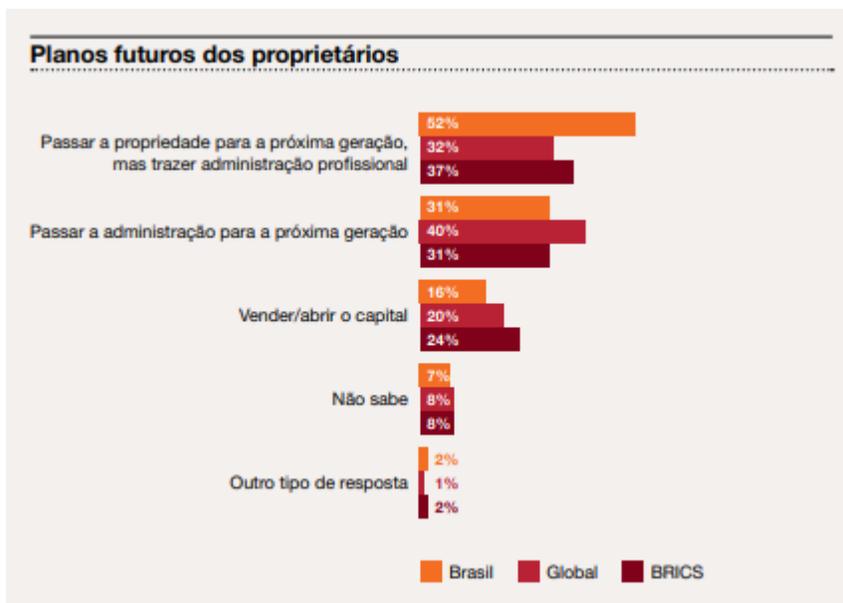


Figura 6 - Planos futuros dos proprietários segundo a pesquisa da PricewaterhouseCoopers em 2014 (PRICEWATERHOUSECOOPERS, 2014, págs. 21).

Porém, este mesmo relatório apresentado pela PricewaterhouseCoopers em 2014, demonstra uma falta de um plano claro de sucessão, em especial quanto à sucessão para os cargos-chave, conforme pode confirmar na figura abaixo:

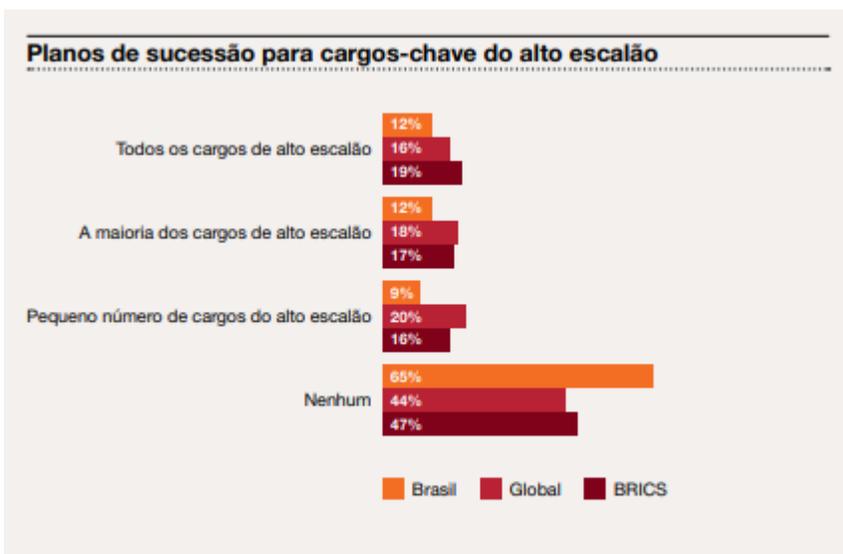


Figura 7 - Planos de sucessão para cargos-chave do alto escalão segundo a pesquisa da PricewaterhouseCoopers em 2014 (PRICEWATERHOUSECOOPERS, 2014, págs. 19).

Percebe-se, analisando os quadros acima, conforme demonstrado no relatório da PricewaterhouseCoopers (2014), que há uma grande vontade de passar a empresa e o patrimônio para as gerações futuras, porém, não há um grande preparo nesse sentido.

Segundo Mamede (2021), é nesse sentido que a atuação de um corpo de profissionais qualificados pode fazer a diferença. A criação de uma holding não é a solução para todas as famílias e empresas, depende muito da situação e do caso em questão. Porém, para grande parte dos casos, a criação de uma holding, ao menos, aliviará, e muito, os problemas sucessórios, de controle e organizacional, tanto da empresa, quanto do processo sucessório. Muitas das vezes, esse termo é associado à blindagem patrimonial, mas vale salientar que ele também se relaciona com o planejamento sucessório.

A holding familiar, como já foi dito anteriormente, e frisa Mamede (2021) em toda a sua obra, torna-se uma empresa para administração destes bens e nela, a sucessão também é planejada, já pensando no caso de possíveis acidentes, doenças ou mortes na família. Desta forma, se evita que um patrimônio caia nas mãos de terceiros, ou que haja disputas entre familiares para saber como será a divisão dos bens.

O portal CEFIS, em seu artigo, “Holding Familiar: O que é e como funciona o planejamento sucessório”, tendo o ITCMD do Rio Grande do Sul como exemplo, demonstra de forma bem resumida e sucinta, além do ganho organizacional, o possível ganho tributário em caso de uma sucessão familiar. Esse exemplo é muito simples, uma vez que ignora outros tributos que incidem nas empresas, e, como adverte Mamede (2021), em várias partes do seu livro, o fato de uma holding ser ou não vantajosa, e quanto é realmente vantajosa, dependerá caso a caso.

Tal imagem será demonstrada apenas como intuito exemplificativo de algumas diferenças tributárias da sucessão familiar ocorrendo através de uma holding familiar ou de um inventário convencional. Mais adiante demonstraremos e explicaremos brevemente cada um dos impostos e os percentuais de forma mais específica.

Vantagens do Holding Familiar Em Relação ao Inventário

Eventos	Holding Familiar	Inventário
1- Tributação da Herança e Doação (ITCMD)	3% a 4% (RS - exemplo)	0 a 6% (RS - exemplo)
2- Tempo para Criação ou Tempo de Trâmite do Inventário	30 dias em média	5 anos em média, se judicial
3- Tributação dos Rendimentos	11,33%	27,5%
4- Tributação da Venda de Imóveis	6,4%	27,5%
5- Sucessão conforme Código Civil para casamentos com Comunhão Parcial de Bens	Cônjuge não é herdeiro	Cônjuge é herdeiro



Figura 8 - Comparativo de tributação entre inventário em holding familiar, no caso de sucessão familiar (CEFIS - <https://blog.cefis.com.br/holding-familiar/>)

2.6.1 Possibilidade de transmitir o patrimônio no decorrer do tempo em uma holding familiar

Outro fator interessante de uma holding familiar, é que, mesmo que o imóvel seria doado em vida, pode ser feito em parcelas. Não necessitando que o ITCMD seja pago todo de uma única vez (ARAÚJO, 2020).

Vamos a um exemplo hipotético:

Brad Pitt e Angelina Joile, domiciliados em LAVRAS/MG, são casados em regime de comunhão parcial de bens. Na constância do casamento, adquiriram vários imóveis.

O casal tem 6 filhos: Maddox, Pax, Zahara, Shiloh e os gêmeos Vivienne e Knox.

O casal então decidiu fazer um planejamento sucessório através uma holding familiar. Abriram a pessoa jurídica Sr. & Sra Smith S/A. Integralizando o capital social dessa pessoa jurídica com todos os imóveis que possuem.

O valor total desses imóveis, pela declaração de imposto de renda pessoa física, é de R\$ 200 milhões de reais, embora o valor de mercado deles seja maior.

Como tal valor contábil (do IRPF) dos bens integralizados, tem-se o capital social é de R\$ 200 milhões, a Sr. e Sra Smith S/A tem capital social de R\$ 200 milhões, representado por duas milhões de quotas, de valor unitário de R\$ 100 reais cada.

Ao realizarem a doação aos seis filhos, Brad Pitt e Angelina Joile pagarão, a título de ITCMD, pelo valor de Minas Gerais, a quantia de R\$ 10 milhões reais, uma vez que a alíquota aqui é de 5%.

No exemplo em questão, como já sugeri Araújo (2020), em seu livro, ao invés de realizarem a doação toda de uma vez, poderiam fazer em parcelas, pagando o ITCMD no decorrer dos anos. Pagando, por exemplo, no decorrer de 10 anos, R\$ 1 milhão por ano, sendo na ordem 10% do ITCMD sobre o patrimônio total por ano.

Segundo Araújo (2020), uma grande vantagem de uma holding é que, uma vez que o patrimônio é integralizado para a holding, o patriarca pode incluir os seus filhos na empresa e doar as quotas a eles, mantendo os para sim poderes sociais, econômicos e de voto da sociedade para você até o seu falecimento.

(...) o usufrutuário de ações da sociedade, na qualidade de seu administrador, pode realizar a alienação das ações que esta sociedade detenha em outras sociedades. Ou seja, no caso de doação de nua-propriedade de ações com reserva de usufruto, podem ser resguardados amplos poderes de administração da sociedade ao usufrutuário. E, caso o usufrutuário venha alienar bens da sociedade administrada – o que inclui a venda de ações das sociedades controladas no caso do Agravo Regimental citado -, estará agindo na qualidade de administrador e não na qualidade de usufrutuário. (PRADO, PEIXOTO, DINIZ, 2011, p. 275)

Após realizar tal transferência, em concordância com o que relata Mamede (2021), no caso de falecimento a sua maior preocupação será em comunicar ao cartório de pessoas jurídicas do falecimento. Se todos os bens estiverem na empresa, praticamente não haverá sequer inventário, evitando também grandes despesas com impostos e advogados.

2.7 IMPOSTOS INCIDENTES NA SUCESSÃO FAMILIAR E NAS HOLDINGS FAMILIARES

A seguir, será listado diversos impostos que incidem sobre a sucessão familiar e em holdings familiares, com o intuito de explicar cada um e viabilizar comparação entre os modelos apresentados. Conforme declara Mamede (2021), há vários impostos que são incidentes em uma holding, que é fiscalmente uma empresa convencional, que não são incidentes em pessoas físicas. Desta forma, se é realmente vantajoso, e até mesmo o quanto é vantajoso, dependerá da situação específica, caso a caso.

2.7.1 Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD)

Conforme salientado por Leandro Paulsen (2020), o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, o ITCMD, é um imposto de competência dos Estados, conforme o artigo 155, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação da EC 3/93.

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
I - Transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (BRASIL, 1988)*

A ausência da onerosidade, tanto na doação intervivos, quanto na sucessão em caso de morte, é um traço comum desse tipo de transmissão, não havendo nenhuma contraprestação por parte de quem recebe (PAULSEN, 2020).

Há diversas súmulas do STF que definem alguns itens importantes sobre o ITCMD. A Súmula 113 do STF declara que o valor dos bem na data da avaliação é a base de cálculo a ser utilizada no ITCMD. A percentual da alíquota do ITCMD a ser considerada deve ser a vigente no momento da abertura da sucessão, no caso de transmissão causa mortis, conforme a Súmula 112 do STF. Sendo ele exigível, somente na homologação dos cálculos, conforme Súmula 114 do STF.

Conforme a artigo 1º da Resolução nº 9, de 1992, o Senado Federal, nos moldes do artigo 155, § 1º, IV da Constituição Federal, a alíquota máxima admitida do ITMCD é de 8%, ficando a cargo de cada Estado definir o percentual exato dentro desses limites.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal; (BRASIL, 1988)

Art. 1º. A alíquota máxima do imposto de que trata a alínea a, inciso I, do art. 155 da Constituição Federal será de oito por cento, a partir de 1º de janeiro de 1992. (BRASIL, 1991)

Quanto a tributação, do ITMCD, em Minas Gerais, o índice está, atualmente, na faixa de 5%, sobre o valor de mercado dos bens/direitos transmitidos, conforme informação do site da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais. Tal índice é regido ela Lei Estadual nº 14.941/2003, em seu artigo 10º, que teve sua redação alterada pela Lei nº 17.272, de 28.12.200 (MINAS GERAIS, 2003).

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá conceder desconto, nos termos do regulamento:

I - na hipótese de transmissão causa mortis, de até 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, desde que recolhido no prazo de até noventa dias contados da abertura da sucessão;

II - na hipótese de doação cujo valor seja de até 90.000 (noventa mil) Ufemgs, de até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, desde que recolhido pelo contribuinte antes da ação fiscal. (Lei Estadual nº 14.941/2003)

Vale a pena salientar que, há uma tendência em aumentar o ITMCD no decorrer dos anos, tendo como exemplo do Projeto de Lei 250/2020 do Estado de São Paulo, que tem como interesse alterar a Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, o ITCMD, no Estado de São Paulo. Cobrando até o teto, de 8% (SÃO PAULO, 2020).

As alíquotas do ITCMD em faixas progressivas, chegando até o teto de 8%, já são utilizadas por outros estados, como Bahia, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e no Distrito Federal, conforme pode ser verificar nos sites das Secretarias da Fazenda de cada Estado.

Um exemplo claro disso é o Projeto de Resolução do Senado nº 57, de 2019, proposto pelo senador Cid Gomes do PDT/CE. Nele se estabelece alíquota máxima para o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de que trata o inciso I do caput, e inciso IV do § 1º do art. 155 da Constituição Federal, de 16%, ao invés do teto de 8% atuais (BRASIL, 2019).

Isso é uma tendência mundial, conforme cita Thomas Piketty (2014), em seu livro "O Capital do Século XXI", há uma tendência generalizada, em países extremamente ricos, em aumentar a taxaço sobre a herança e a riqueza, em detrimento da taxaço sobre o consumo. Atualmente, no mundo, as alíquotas máximas sobre imposto sobre doação chegam a ser assombrosamente absurdas, conforme a figura abaixo:

IMPOSTO SOBRE DOAÇÃO NO MUNDO

Veja as alíquotas máximas do imposto sobre doação

EM PORCENTAGEM

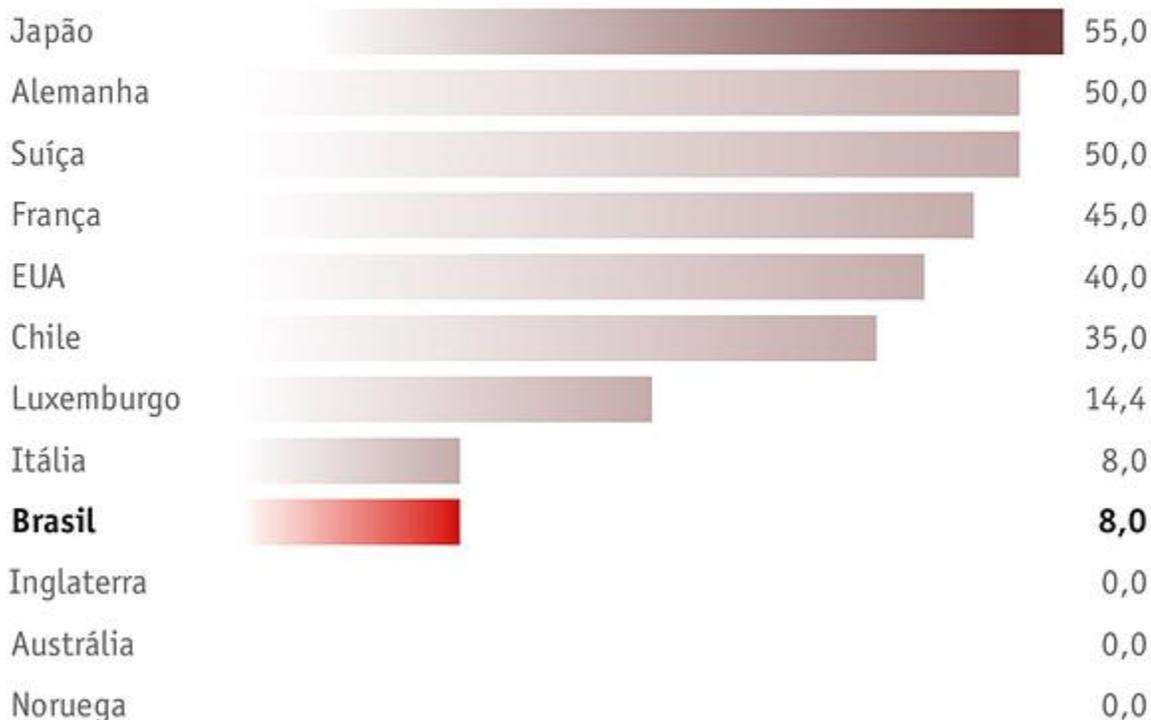


Figura 9 - Alíquotas máximas sobre o imposto sobre doação no mundo (fonte: <https://www.bhdgadogados.com/holding>)

2.7.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI)

Conforme relata Leandro Paulsen (2020), o Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis, o ITBI, é um imposto de competência dos Municípios, conforme o artigo 156, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

*Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; (BRASIL, 1988)*

Pode-se dizer, como regra geral, que não há incidência de Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens imóveis (ITBI), quando se integraliza bens imóveis ao capital social das Pessoas Jurídicas, tendo como base o artigo 36 do Código Tributário Nacional, a Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966. Desde que, conforme o artigo 37 do Código Tributário Nacional, não tenha atividade operacional de imobiliária, para compra e venda ou locação de imóveis.

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tomar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante. (BRASIL, 1966)

Porém, em decisão relativamente recente do STF, no julgamento do RE 796.376/SC, se instituiu que houvesse incidência de ITBI na integralização com imóveis ao capital social de sociedades, no valor que extrapolar o valor de capital social estipulada por esses. No caso em questão, do RE 796.376/SC, foi integralizado 17 imóveis, que totalizavam R\$ 802.724,00, em uma empresa de capital social de apenas R\$ 24.000,00. Desta forma, se decidiu que fosse cobrado ITBI sobre a diferença de R\$ 778.724,00, que seria deixado como reserva de capital (BRASIL, 2020). Segue a ementa do relativo caso abaixo:

Petição/STF nº 67.346/2019 DECISÃO PROCESSO SUBJETIVO – TERCEIRO – REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. 1. O assessor David Laerte Vieira prestou as seguintes informações: Associação Empresarial de Criciúma – ACIC, que não integra a relação processual, apresenta manifestação quanto ao mérito da controvérsia, sem requerer o ingresso como terceira interessada. Não apresenta procuração e documentos constitutivos em nome da entidade. O Tribunal, em 6 de março de 2015, reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa ao alcance da imunidade quanto ao Imposto de Transmissão nos casos de imóveis utilizados em realização de capital social de pessoa jurídica, cujo valor de avaliação ultrapasse o da cota realizada, considerado o artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal – Tema nº 796. Vossa Excelência admitiu a Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras – ABRASF como terceira e inadmitiu o município de Porto Alegre. 2. Ante a constatação da ausência de procuração e documentos constitutivos em nome da entidade requerente, cumpre determinar a abertura de prazo para saneamento, nos termos do parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil. 3. Publiquem. Brasília, 21 de fevereiro de 2020. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

(STF - RE: 796376 SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 21/02/2020, Data de Publicação: DJe-040 27/02/2020)

2.7.3 Imposto de Renda para Pessoas Físicas (IRPF) e Imposto de Renda para Pessoas Jurídicas (IRPJ)

O Código Tributário Nacional determina que o imposto de renda é pago pelo contribuinte a que se refere o artigo 43 do mesmo CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (BRASIL, 1966)

Conforme Leandro Paulsen (2020), o caso de pessoas físicas, a alíquota é de até 27,5% sobre o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou proventos tributáveis, devendo-se considerar as deduções, conforme a tabela do IRPF.

Tabela de IRRF de 04/2015 a 09/2021

Base de cálculo	Alíquota	Dedução
de 0,00 até 1.903,98	isento	0,00
de 1.903,99 até 2.826,65	7,50%	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15,00%	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,50%	636,13
a partir de 4.664,68	27,50%	869,36
Valor de dependentes: 189,59		

Tabela 1 - Tabela de IRRF de 04/2015 a 09/2021 (Fonte: <https://www.debit.com.br/tabelas/tabelas-irrf.php>)

Ainda conforme Leandro Paulsen (2020), no caso de pessoa jurídicas, a alíquota padrão é de 15%, em alguns casos, com adicional de 10%. Assim, grande parte das pessoas jurídicas paga 15%, mais 10% sobre o valor que exceder do valor excedente tributado, a título de IRPJ. No caso de optante do SIMPLES NACIONAL a sistemática é totalmente diferente. A base de cálculo varia quando a empresa é optante do lucro real ou do lucro presumido. No SIMPLES NACIONAL o recolhimento de tributos se dá de forma unificada.

Fábio Pereira da Silva (2017), expõe sobre a impossibilidade de se criar uma holding pura ou mista, que tenha imóveis ou que participe de empresas que tenham imóveis para fins de locação, tendo como objetivo social a participação de outras empresas, não teria opção pelo SIMPLES NACIONAL:

Consequentemente, no caso de uma holding pura ou mista, por serem empresas que têm como objetivo social participarem de outras sociedades, o regime simplificado de tributação não lhes é permitido. Mesmo no caso de uma empresa que apenas detenha bens imóveis familiares e o objeto seja o exercício de

atividades imobiliárias, o que algumas pessoas impropriamente denominam holding patrimonial, a referida lei complementar também tratou de vedar o acesso ao regime simplificado, o que pode ser observado em seu inciso XV do artigo 17. (SILVA, 2017. p. 152)

Conforme declara o artigo 17, inciso XV, da Lei Complementar nº123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS. (BRASIL, 2006)

Assim, conforme descrito por Araújo (2020), para o cálculo do Imposto de Renda de pessoas jurídicas, tem-se a alíquota é de 15%, para lucro de até R\$20.000,00 mensais, e 10% adicional a alíquota padrão, sobre o que exceder dos R\$20.000,00 mensais, nos casos em que o lucro for superior a esse valor no mesmo período. Abaixo segue um exemplo desta forma de imposto:

Lucro Real Trimestral¹⁵	R\$ 100.000,00
Alíquota Básica (15%)	R\$ 15.000,00
Alíquota Adicional (10%)	R\$ 4.000,00
Imposto de Renda Total	R\$ 19.000,00

Figura 10 - Exemplo cálculo de Imposto Renda P. Jurídica (Fonte: Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributação. 2ª edição, de SILVA, Fábio Pereira da e ROSSI, Alexandre Alves, p.155)

No caso de Lucro Real, tem-se como base de apuração do lucro, sinteticamente, o lucro contábil da empresa ajustado pelas adições, exclusões e compensações requeridas pela legislação fiscal, tratando-se das receitas que a legislação determina serem tributáveis, confrontadas com os custos e despesas igualmente autorizados pela lei como dedutíveis (SILVA, 2017).

Conforme relata Fábio Pereira da Silva (2017), a obtenção do lucro contábil, exige contabilidade bem mais completa se comparada com outros sistemas tributários, devendo ser mais detalhada e atualizada por parte da empresa, o que, por consequência,

acarreta alguns custos adicionais. Por esses motivos, muitas vezes, o Lucro Real, acaba não sendo uma opção viável para empresas de menor porte e poder econômico.

Assim, o Decreto-lei n. 1.598/77, distingue lucro líquido e real:

Artigo 6º: Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. parágrafo primeiro: O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (artigo 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (artigo 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial. (BRASIL, 1977)

Conforme relata Fábio Pereira da Silva (2017), o cálculo do lucro real e do imposto de renda a ser recolhido é realizado de forma dedutiva, conforme ilustrado a seguir:

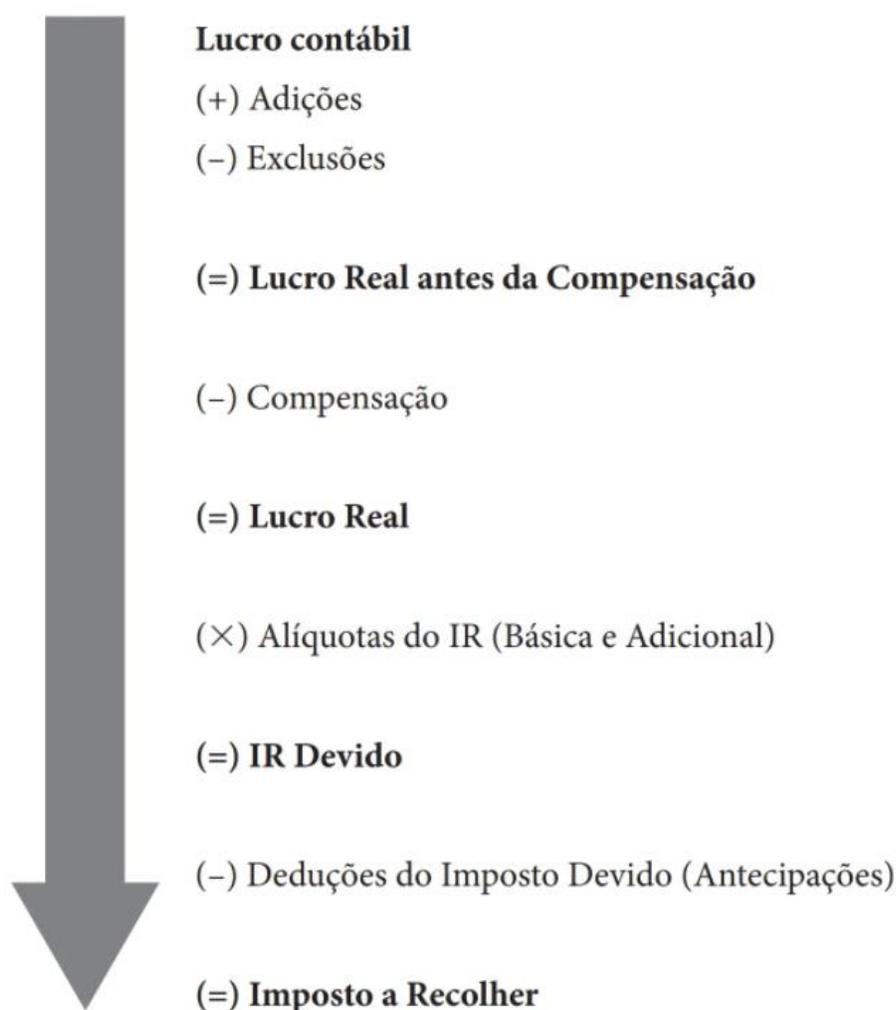


Figura 11 - Cálculo do Lucro Real de forma dedutiva (Fonte: Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributação. 2ª edição, de SILVA, Fábio Pereira da e ROSSI, Alexandre Alves, p.154)

Conforme cita Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2021), o lucro presumido como o regime mais utilizado em holdings patrimoniais, haja vista as vantagens tributárias que ele oferece.

Conforme relata Fábio Pereira da Silva (2017), sobre a base de cálculo do Lucro Presumido:

Basicamente o lucro presumido é calculado pela aplicação de um percentual definido em lei sobre o total de receitas relacionadas às atividades da empresa. Assim, por exemplo, uma empresa prestadora de serviços tem seu lucro presumido calculado por meio da aplicação do percentual de presunção em face de sua receita de serviços. (SILVA, 2017. p.157)

Fábio Pereira da Silva (2017), demonstra em uma tabela de fácil entendimento, o percentual a ser utilizado como base de cálculo, no caso do Lucro Presumido, a depender do ramo de atividade da empresa ou holding em questão:

Atividade	Percentual
Revenda de combustível	12%
Prestação de serviços de transporte, exceto de carga	12%
Serviços hospitalares e de transporte de carga	12%
Prestação de serviços em geral	32%
Intermediação de negócios	32%
Administração, cessão, locação de bens imóveis	32%
Demais atividades	12%

Tabela 2 – Tabela de % do lucro a ser tributado no regime de Lucro Presumido, a depender do ramo de atividade (Fonte: Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributação. 2ª edição, de SILVA, Fábio Pereira da e ROSSI, Alexandre Alves. p.162)

Da receita bruta auferida pelos aluguéis da holding patrimonial, por exemplo, quando optante pelo lucro presumido, somente 32% é tributado. Desse modo, sobre tal base de cálculo (32% da receita bruta) incidirá o IRPJ com alíquota de 15%, ou seja, a tributação efetiva do imposto de renda será de 4,8% sobre a receita total auferida. Há o adicional de 10% sobre a receita que exceder R\$ 20 mil, mas mesmo quando computado o adicional de alíquota, a tributação na pessoa jurídica é expressivamente menor do que

aquela arcada na pessoa física, comumente na casa dos 27,5%. (MAMADE; MAMEDE, 2021).

Conforme relata Fábio Pereira da Silva (2017), o cálculo do lucro presumido e do imposto de renda a ser recolhido é realizado de forma dedutiva, conforme ilustrado a seguir:

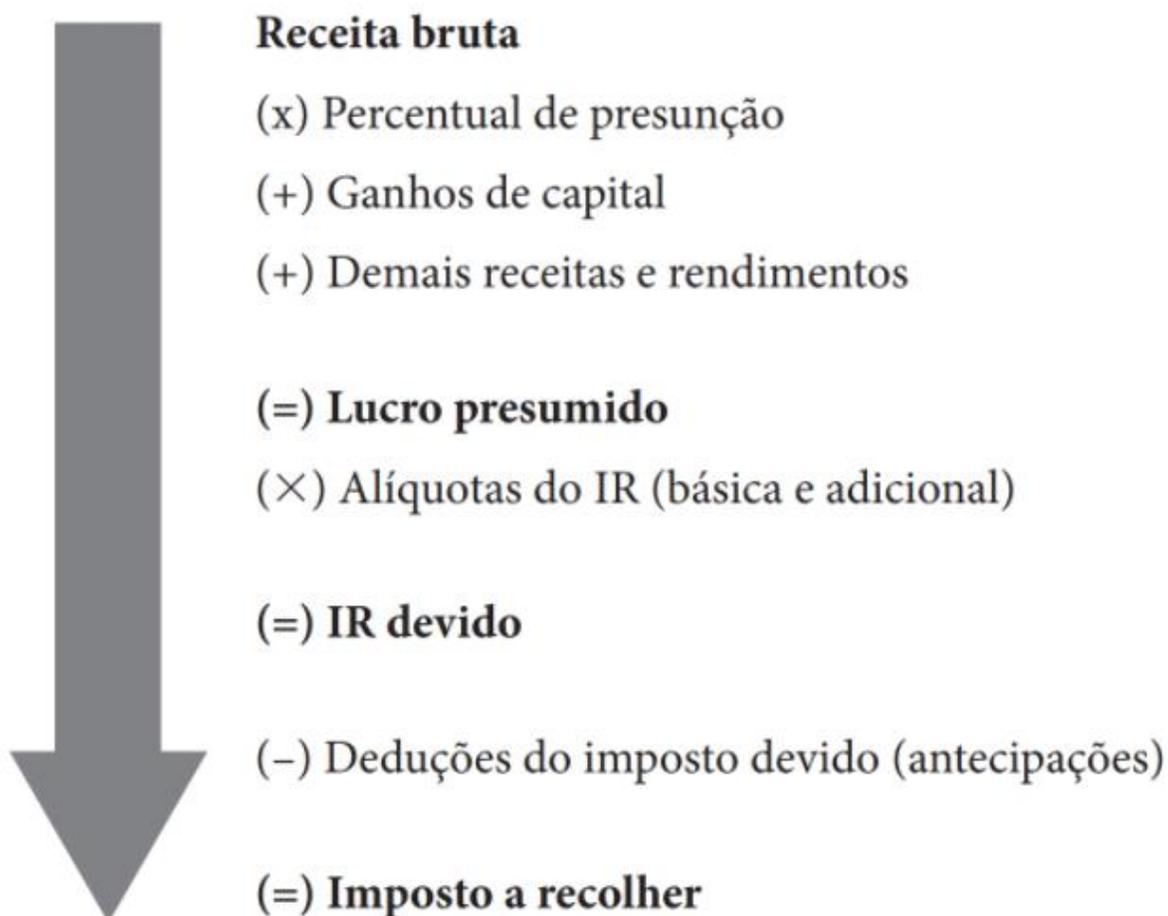


Figura 12 - Cálculo do Lucro Presumido de forma dedutiva (Fonte: Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributação. 2ª edição, de SILVA, Fábio Pereira da e ROSSI, Alexandre Alves, p.160)

Porém, salienta-se que, para tal enquadramento, a empresa deverá ter receita bruta anual igual ou menor a R\$ 78 milhões, e não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de impedimento do artigo 14, da Lei 9.718/1998 (PAULSEN, 2020).

*Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:
I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de*

meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013) (Vigência)

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (BRASIL, 1998)

2.7.4 Contribuição de Seguridade Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

Segundo Leandro Paulsen (2020), Contribuição Social sobre Lucro Líquido, um tributo de competência federal instituído pela Lei nº 7.689/1988. Esse tributo incide sobre todas as Pessoas Jurídicas no Brasil e o governo utiliza os recursos arrecadados para financiar a Seguridade Social, incluindo aposentadoria, assistência social e a saúde pública.

Quanto a forma de apuração da base de cálculo, Fábio Pereira da Silva (2017), explica de forma bem breve:

A contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) possui sistemática de apuração bastante semelhante ao IR, inclusive quanto às suas formas de apuração. A seguir, são mencionados breves comentários a respeito da contribuição, naquilo que difere do IR.

A CSLL foi instituída pela Lei n. 7.689/88, encontrando respaldo constitucional na alínea “c”, do inciso I, do artigo 195 da Carta Magna. Tem como fato gerador a aferição de lucro por parte das empresas e se destina ao financiamento da seguridade social do país.

Embora a base de cálculo da CSLL seja encontrada de forma similar ao que ocorre com o IR pelo lucro real, há necessidade de especial atenção, pois nem todas as adições e exclusões permitidas pela legislação de um dos tributos o são para o outro, como é o caso das gratificações ou participações no resultado atribuídas aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica, cujos valores devem ser adicionados ao lucro real para cálculo do IR, o que não ocorre com a

CSLL. Dizendo de outro modo, essas despesas são dedutíveis para a CSLL, porém não para o IR. (SILVA, 2017. p. 161)

Essa contribuição tem sua alíquota regulamentada pelo artigo 3º, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988:

Art. 3º A alíquota da contribuição é de: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

I - 20% (vinte por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021 e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (Redação dada pela Lei nº 14.183, de 2021)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.183, de 2021) (Produção de efeitos)

II-A - 25% (vinte e cinco por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021 e 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e (Incluído pela Lei nº 14.183, de 2021)

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 13.169, de 2015) (BRASIL, 1988)

No Lucro real A Contribuição Social sobre Lucro Líquido é apurada a cada três meses, sendo a alíquota de 9%, mas é possível ser recolhida mensalmente, caso seja do interesse do contribuinte, após os fatos desse período serem contabilizados. Isso inclui as vendas, despesas, impostos, receitas e o lucro (PAULSEN, 2020).

Fábio Pereira da Silva (2017), demonstra em uma tabela de fácil entendimento, o percentual a ser utilizado como base de cálculo, no caso do Lucro Presumido, a depender do ramo de atividade da empresa ou holding em questão:

Atividade	Percentual
Revenda de combustível	12%
Prestação de serviços de transporte, exceto de carga	12%
Serviços hospitalares e de transporte de carga	12%
Prestação de serviços em geral	32%
Intermediação de negócios	32%
Administração, cessão, locação de bens imóveis	32%
Demais atividades	12%

Tabela 3 - Tabela de % do lucro a ser tributado no regime de Lucro Presumido, a depender do ramo de atividade (Fonte: Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributação. 2ª edição, de SILVA, Fábio Pereira da e ROSSI, Alexandre Alves, p. 162)

Já no Lucro Presumido, aplica-se a alíquota de presunção que pode ser de 32% para serviços gerais (exceto transportes de carga e serviços hospitalares) e 12% para atividades nos ramos imobiliário, hospitalar, industrial e comercial. Depois desse cálculo, é necessário aplicar a CSLL de 9% para determinar o valor a ser pago (PAULSEN, 2020).

Sobre o lucro presumido de 32% da receita bruta, no caso de uma holding com foco imobiliário, incidirá a contribuição social de 9% no ramo imobiliário, que seria o caso de uma holding patrimonial/familiar, o que representa uma alíquota efetiva de 2,88%, conforme os Artigos 30, inciso III, da Instrução Normativa da SRF 1700/2017

*Art. 30. A alíquota da CSLL é de:
III - 9% (nove por cento), no caso de:
e) demais pessoas jurídicas; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1925, de 19 de fevereiro de 2020) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1925, de 19 de fevereiro de 2020).*

2.7.5 Contribuições de seguridade social sobre a receita (PIS/COFINS)

Conforme Araújo (2020), a carga tributária da Holding Patrimonial também irá incidir a tributação de PIS com a sua alíquota fixada em 0,65% sobre a receita bruta, e COFINS, com a alíquota fixada em 3% também sobre a receita bruta.

Fábio Pereira da Silva (2017), expõe com clareza sobre a complexidade do cálculo do PIS e da Confins:

Provavelmente, a legislação que trata do PIS e da Cofins é a mais complexa do sistema tributário nacional. Aqui serão revelados os aspectos básicos dessas contribuições para que o leitor tenha ciência de que elas são mais uma variável importante no trato das questões tributárias envolvendo as empresas holdings. Ressalva-se que aqui se tratará do PIS e da Cofins nos contornos que se referem ao tema do livro, não adentrando nos regimes especiais dessas contribuições.

Existem dois regimes de tributação do PIS e da Cofins: regime cumulativo e regime não cumulativo. Regra geral, o primeiro deles é aplicado às empresas tributadas pelo lucro presumido, e o segundo para aquelas tributadas pelo lucro real. Logo, qualquer avaliação sobre a melhor alternativa de tributação do IR da pessoa jurídica deve levar em consideração as implicações a respeito dos regimes PIS e Cofins.

Há duas diferenças fundamentais entre os regimes cumulativos e não cumulativos. A primeira delas se refere às alíquotas, e a segunda ao fato de que, no regime não cumulativo, parte das despesas e custos da pessoa jurídica lhe dá direito a créditos a serem descontados na apuração do montante de contribuição devido. (SILVA, 2017. p.164)

No regime cumulativo, a alíquota do PIS é 0,65% e da Cofins 3%, totalizando 3,65%. No regime não cumulativo, a alíquota do PIS é 1,65% e da Cofins 7,6%, totalizando 9,25% (SILVA, 2017).

2.8 QUAL O MELHOR SISTEMA TRIBUTÁRIO PARA UMA HOLDING?

Mais uma vez, conforme Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2021), tal resposta não é possível sem analisar o caso concreto em questão. Inicialmente é necessário ter em conta que a apuração pelo lucro real, para verificar se a realidade empresa permite deduzir as despesas necessárias do negócio, obedecendo as condições legais.

Fábio Pereira da Silva (2017), salienta que em um segundo momento deveria ser feito uma simulação e uma análise no lucro presumido. Caso a margem de lucratividade da empresa seja 40%, haverá um forte indicativo de que a tributação pelo lucro presumido é a melhor alternativa, ainda mais se considerar a maior facilidade de se fazer a contabilização neste regime.

Realizando um comparativo hipotético de uma pessoa que receba R\$90.000,00 de aluguéis mensais, segue o comparativo entre pessoa física e uma holding de lucro presumido:

Aluguel		
Tributos	Pessoa Física	Lucro Presumido
Até 27,5% IRPF	R\$ 28.800 (27,5% * R\$ 90.000)	N/A
4,80% IRPJ	N/A	R\$ 4.320 (15% * 32%)
Até 3,20% Adicional	N/A	R\$ 880 [10% * 32% * (90.000 - 20.000)]
2,88% <u>CSSL</u>	N/A	R\$ 2.592 (9% * 32%)
0,65% PIS	N/A	R\$ 585 (0,65%)
3% COFINS	N/A	R\$ 2.700 (3%)
Total	R\$ 28.800	R\$ 11.077

Figura 13 - Simulação de impostos pagos por uma pessoa física e uma holding em lucro presumido.

2.9 QUAL O MELHOR TIPO SOCIETÁRIO A SE ADOTAR EM UMA HOLDING?

Como foi dito no início, uma holding pode ser vários tipos societários, e conforme Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2021), tal escolha é bem peculiar a cada caso em questão. Quanto a transformação do tipo societário, mesmo que posterior, frisa-se que é possível converter seu tipo societário, incluindo de tipo contratual para tipo estatutário ou vice-versa. Bem como uma sociedade pode incorporar ou se fundir a outra.

Assim afirma Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2021) em sua obra:

Essa conversão de tipo societário, segundo o artigo 1.113 do Código Civil e o artigo 220 da Lei 6.404/76, não demanda a dissolução da sociedade, não havendo falar, conseqüentemente, em sua liquidação. A sociedade se mantém, mas apenas transforma o seu tipo societário. Esse procedimento se concretiza obedecendo os preceitos que regulamentam a constituição e inscrição do tipo societário em que vai converter-se, principiando pela aprovação da medida por todos os sócios, embora se aceite que os sócios o expressem previamente esse consentimento, prevendo-o no ato constitutivo da sociedade, como estabelecem

os artigos 1.114 do Código Civil e 221 da Lei 6.404/76. Frise-se, contudo, que a previsão, no ato constitutivo, do consentimento para uma transformação no futuro apenas dispensa a deliberação unânime dos sócios quotistas ou acionistas, mas não afasta a preservação dos interesses da minoria dissidente, que terá o direito de se retirar da sociedade, isto é, terá direito de recesso. É o que estabelecem os mesmos artigos citados (MAMEDE; MAMEDE, 2021, pág, 60).

A transformação do tipo societário não poderá modificar ou prejudicar os direitos dos credores, em qualquer caso (artigos 1.115 do Código Civil e 222 da Lei 6.404/76). Tem-se, assim, que as obrigações constituídas sob o regime jurídico anterior, próprio do tipo societário abandonado, se preservam, com as características e as qualidades próprias daquele regime, incluindo as garantias pessoais, se existirem (MAMEDE; MAMEDE, 2021, pág, 61).

Conforme Edna Pires Lodi e João Bosco Lodi (2011) em caso de holdings maiores, até para estarem preparadas para uma ampliação de sócios e até mesmo de outras empresas, o que mais se vê são S/A (Sociedades anônimas), de forma fechada (a maioria) ou aberta (uma tendência de mercado).

Conforme Edna Pires Lodi e João Bosco Lodi (2011), em sua obra, um grupo pode ser mais de uma forma em sua estrutura geral. Ela pode ser uma S/A, aberta ou fechada, dependendo da conveniência, tendo acima dela diversas sociedades civis limitadas, e a abaixo dela outras empresas com outras formas de tipo societário.

Porém, como alerta Edna Pires Lodi e João Bosco Lodi (2011), as S/A aberta deveriam apenas serem utilizadas para aquelas empresas registradas na bolsa de valores, pela sua complexidade e profissionalização. E, em especial, pelo fato de não se ter controle de quem entra ou não na empresa em questão.

A seguir apresentaremos uma série de tabelas, conforme disposto do livro de Edna Pires Lodi e João Bosco Lodi (2011), para se ter uma clara noção das vantagens e desvantagens, características e diferenciais dos diversos tipos societários.

Qual tipo societário adotar	
Sociedade Simples (S/S)	Sociedade Comercial (S/A – Ltda.)
Registro no Cartório das pessoas jurídicas	Registro na Junta Comercial
Voltada somente aos sócios	Voltada ao mercado
Não incide em recuperação judicial ou falência	Passível de falência e recuperação judicial
Não se exige assembleia se o sócios representam em suas holdings até 10 unidades	Exige assembleia se S/A ou se Ltda. tiver 11 sócios em diante
As transferências estarão ao nível de holding pessoal, que não atinge a holding administrativa	Maior facilidade de transferência se for S/A, o que facilita a transferência desordenada
Nas holdings "sociedade simples Ltda.", o contrato social é quase infinito, porque as alterações societárias em virtude da sucessão são somente no âmbito da holding pessoal	A S/A fechada é mais discreta, pois atinge só a família
	O custo de sustento é muito relevante
	Não se pode misturar o patrimônio imobiliário com patrimônio por causa de conflitos familiares

Figura 14 - Tabela com diferença entre Sociedades Simples x S/A (Fonte: Holding, 4ª edição, de LODI, Edna Pires e LODI, João Bosco (2011), p.81)

Sociedade por ações aberta	
Vantagens, benefícios e economia	<ul style="list-style-type: none"> ■ Transferência de gestão por eleição ■ Captação de recursos de terceiros, no mercado acionário ■ Escolha do sucessor por testamento. Controverso, segundo pareceres jurídicos. Só a parte disponível é possível ■ Representação institucional ■ Poder de negócio ■ Controle igual às Ltdas.
Desvantagens, custos e inconveniências	<ul style="list-style-type: none"> ■ Exigências burocráticas ■ Custo operacional grande ■ Facilidade de entrada de estranhos ■ Controles rígidos da CVM ■ Exposta ao público ■ Tendência de extinção de diferença entre ações ordinárias e preferenciais, conforme legislação de outros países ■ Registro na Junta Comercial ■ Aumento obrigatório de investimento pessoal ou familiar para poder controlar a empresa ■ O capital mínimo é determinado por lei
Recomendada para	<ul style="list-style-type: none"> ■ Holdings administrativas ■ Grupos empresariais e grandes operadoras ■ Joint ventures ■ Captação de recursos de terceiros na bolsa de valores ■ Imposição legal ■ Acionistas familiares numerosos que não estejam agrupados em holding

Figura 15 - S/A aberta (Fonte: Holding, 4ª edição, de LODI, Edna Pires e LODI, João Bosco (2011), p.82)

Sociedade por ações fechada	
Vantagens, benefícios e economia	<ul style="list-style-type: none"> ■ Melhor controle de entradas de terceiros do que a S/A aberta ■ Menos investimento para controle, agora aumentado para 50% + 1 pela Lei 10.303/01 ■ Representação institucional ■ Determinação do sucessor por testamento, utilizando-se ações nominativas e preferenciais. Vantagem, algumas vezes, contestada em juízo por ser geradora de conflitos. A nosso ver a parte disponível é livre ■ Registro em nível estadual em Junta Comercial (não mais que uma por estado)
Desvantagens, custos e inconveniências	<ul style="list-style-type: none"> ■ Controles e exigências razoáveis ■ Depende de recursos próprios ■ Custo operacional elevado ■ Mesmos requisitos da S/A aberta ■ Exige acompanhamento técnico, jurídico e contábil
Recomendada para	<ul style="list-style-type: none"> ■ Pequenos grupos ■ Acionistas familiares conflitivos ■ Numerosos acionistas ■ Holdings administrativas com diversos sócios não familiares

Figura 16 - S/A fechada (Fonte: Holding, 4ª edição, de LODI, Edna Pires e LODI, João Bosco (2011), p.83)

Conforme Edna Pires Lodi e João Bosco Lodi (2011) afirmam, entre uma S/A aberta e uma S/A fechada, é preferível uma S/A fechada, pois os requisitos são menores, sendo que a S/A aberta necessita de um alto investimento de capital mínimo estabelecido por lei. Além de dificultarem a entrada de um terceiro estranho a holding.

Sociedade civil Ltda., atualmente designada em lei por sociedade simples com Registro Civil no Cartório das pessoas jurídicas	
Vantagens, benefícios e economia	<ul style="list-style-type: none"> ■ Flexibilidade de decisões ■ Menos burocracia e mais controle ■ Sem entrada de estranhos ■ Lei da falência antes e agora recuperação judicial - nula ■ Sociedade de pessoas ■ Custos operacionais baixos ■ Administração unipessoal ■ Sigilo do registro nos cartórios ■ Responsabilidade limitada ao capital ■ Registro em nível municipal em cartórios de pessoas jurídicas (mais de 500 no país) não é sujeita a penhora de suas quotas.

Figura 17 - Sociedade Civil Ltda - 1ª parte (Fonte: Holding, 4ª edição, de LODI, Edna Pires e LODI, João Bosco (2011), p.83)

Sociedade civil Ltda., atualmente designada em lei por sociedade simples com Registro Civil no Cartório das pessoas jurídicas	
Desvantagens, custos e inconveniências	<ul style="list-style-type: none"> ■ Exige acompanhamento técnico e contábil simples ■ Depende de recurso próprio ■ Menor acesso a financiamentos ■ Falta de conhecimento usual do mercado
Recomendada para	<ul style="list-style-type: none"> ■ Intermediação de compra e venda ■ Prestação de serviços ■ Holdings familiares ■ Holding pura ■ Holdings pessoais ■ Holdings patrimoniais

Figura 18 - Sociedade Civil Ltda - 2ª parte (Fonte: Holding, 4ª edição, de LODI, Edna Pires e LODI, João Bosco (2011), p.84)

Conforme Edna Pires Lodi e João Bosco Lodi (2011) relatam, a forma societária mais utilizada e indicada de forma mais comum, especialmente às holdings familiares, que é o foco do nosso estudo, são as sociedades civis limitadas.

Sociedade civil simples de profissão regulamentada	
Vantagens, benefícios e economia	<ul style="list-style-type: none"> ■ ISS menor ■ Aglutinamento profissional ■ Não é sujeita à penhora das quotas ■ Facilidades burocráticas ■ Imposto de Renda presumido ■ Lucro presumido
Desvantagens, custos e inconveniências	<ul style="list-style-type: none"> ■ Muito visada pelo Fisco ■ Restringe a composição societária ■ Instabilidade da legislação ■ Obrigatório o registro em órgãos de classe ■ Equiparada à pessoa física ■ Não controla o lucro real
Recomendada para	<ul style="list-style-type: none"> ■ Grupos de profissionais liberais legalmente regulamentados pelo Ministério da Educação ■ Prestação de serviços de autônomos do mesmo setor

Figura 19 - Sociedade Civil Simples (Fonte: Holding, 4ª edição, de LODI, Edna Pires e LODI, João Bosco (2011), p.84)

De acordo com Edna Pires Lodi e João Bosco Lodi (2011) a sociedade civil simples de profissão regulamentada é utilizada somente por profissionais liberais. Desta forma, não seria a mais indicada para uma holding.

Sociedade comercial Ltda.	
Vantagens, benefícios e economia	<ul style="list-style-type: none"> ■ Controle de decisões ■ Administração unipessoal ■ Sem entrada de estranhos ■ Custos operacionais mais baixos ■ Maior controle ■ Sociedade de pessoas
Desvantagens, custos e inconveniências	<ul style="list-style-type: none"> ■ Registro na Junta Comercial ■ Sujeita à lei de falência e recuperação judicial ■ Exposta em nível estadual
Recomendada para	<ul style="list-style-type: none"> ■ Somente para atividades que envolvam comércio em geral (compra e venda direta) ■ Não recomendada para a holding patrimonial

Figura 20 - Sociedade comercial Ltda (Fonte: Holding, 4ª edição, de LODI, Edna Pires e LODI, João Bosco (2011), p.85)

A Sociedade comercial Ltda, sem sombra de dúvidas, é a mais usual e difundida, por ser a mais simples (LODI; LODI, 2011).

Fundações – cooperativas – condomínios S/C sem fins lucrativos	
Vantagens, benefícios e economia	<ul style="list-style-type: none"> ■ Isenção de Imposto de Renda quando não lucrativa ■ Atende a ideais com amparo legal quando for de utilidade pública ■ Solução para conflitos sucessórios como sócia ou quotista para desempate em números pares de sucessores
Desvantagens, custos e inconveniências	<ul style="list-style-type: none"> ■ A diretoria-geral não pode ser remunerada ■ O conselho de administração não pode ser remunerado ■ Acompanhamentos anuais de órgãos públicos quando não lucrativa ■ Condições muito restritivas aos técnicos envolvidos
Recomendada para	<ul style="list-style-type: none"> ■ Serviços e obras sem fins lucrativos ■ Reconhecimento de lealdades de profissionais antigos no grupo ■ Falta de herdeiros ■ Controle para a perpetuação do grupo

Figura 21 - Fundações cooperativas (Fonte: Holding, 4ª edição, de LODI, Edna Pires e LODI, João Bosco (2011), p.85)

É um modelo que exige um profundo estudo jurídico e deve ser verificado se a função da holding preenche, na totalidade, a vontade do seu fundador (LODI; LODI, 2011).

2.10 HOLDING COMO INSTRUMENTO DE SUCESSÃO

Conforme relata Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira (2014) diversas vantagens tanto na sucessão quanto na partilha dos bens no que se refere a holding em sua obra:

A formação de uma empresa holding familiar promove a reunião de todos os bens pessoais no patrimônio dessa sociedade, oferecendo a seu titular a possibilidade de entregar aos seus herdeiros as cotas ou ações na forma que entenda mais adequada e proveitosa para cada um, conservando para si o usufruto vitalício dessas participações, o que lhe proporciona condições de continuar administrando, integralmente, seu patrimônio mobiliário e imobiliário (OLIVEIRA, 2014, p.24)

No decorrer da história nos deparamos com grandes empresas que, após a morte do seu fundador, tornam-se inviáveis por disputas internas entre os herdeiros. Outra dificuldade que é comum a estas empresas é um dos herdeiros, casado pelo regime comunhão de bens, vindo a falecer, ou dissolvendo a sociedade conjugal, parte da empresa vai para as mãos de uma pessoa estranha à família, não conseguindo dar continuidade ao estilo administrativo (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Com uma holding familiar, o fundador pode definir que vai sucedê-lo, viabilizando a continuidade de suas empresas, bem como a sobrevivência dos demais membros da família, sem prejudicar a própria empresa ou os demais herdeiros (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Além disso, uma holding pode ser utilizada, para abrigar não apenas uma, mas diversas empresas, podendo utilizar-se da mesma estrutura administrativa, podendo enxugar a estrutura como um todo, especialmente nos serviços comuns entre às empresas (OLIVEIRA, 2014).

No caso de uma holding familiar, participar de uma empresa em específico, juntamente com outros sócios, e esta holding estiver passando por discussões sobre sua

sucessão, em nada atrapalhará a empresa, uma vez que a discussão está no percentual e divisão da holding, não da empresa a que esta participa (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Segundo Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2021), a constituição de uma holding erige uma instância societária para acomodar, segundo as regras do Direito Empresarial, eventuais conflitos familiares, fazendo com que, ao final, a família vote unida nas deliberações que sejam tomadas nas sociedades de que participa ou que controla.

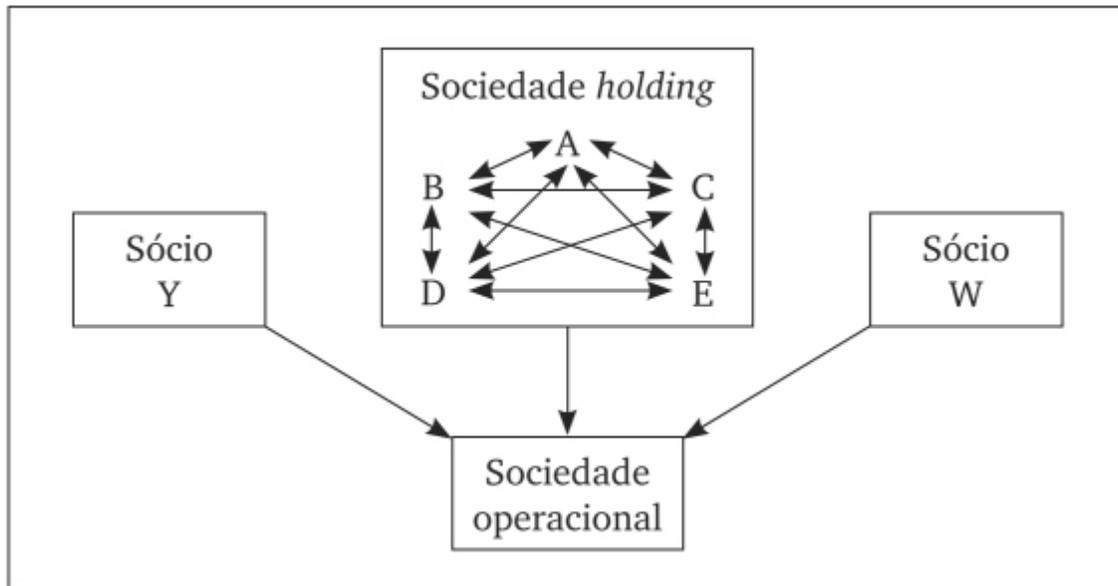


Figura 22 - Uma holding como sócia em uma data sociedade empresarial (Fonte: Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar, 13ª edição, MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta (2021), p.70).

No exemplo dado da figura acima, caso houver uma disputa entre os herdeiros de uma holding, em nada afetará os demais sócios ou a própria sociedade em que a holding é sócia (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Os benefícios da constituição dessa instância societária, com a respectiva contenção dos conflitos familiares no âmbito da holding, são múltiplos. A principal pelo fato de não enfraquecer o controle sobre a sociedade produtiva. Aqueles que eventualmente sejam vencidos nos conflitos havidos no plano da holding não podem associar-se a outros sócios para, assim, enfraquecer a posição familiar. Isso preserva o poder da família sobre a empresa ou empresas que controla. Imagine-se na figura acima que a holding familiar detenha 52% da sociedade operacional, ao passo que os sócios Y e W detenham, cada qual, 24%. Se a participação societária no âmbito da holding é igualitária, cada sócio votará com 20% nas deliberações societárias; ainda que E seja vencido, ou mesmo se A e E forem vencidos, no âmbito da sociedade operacional, a holding votará com seus 52% e, assim, manterá o controle. A e E sequer podem alegar que os 20%, detidos por cada um, correspondem a 13% da sociedade controlada para, assim,

juntando-se com Y e W, fazerem a maioria na deliberação societária, deixando vencido os demais sócios-familiares. Reiteramos: são duas instâncias diversas e, assim, não há confusão entre a deliberação havida no âmbito de uma instância (a holding) e aquela havida no âmbito da outra (a sociedade produtiva, controlada pela holding) (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

2.10.1 Vantagens na partilha dos bens em um planejamento sucessório via holding familiar

O planejamento sucessório é um dos pilares que envolvem a constituição de uma holding familiar. Através dela é possível organizar, previamente e cuidadosamente, como será transmitido o patrimônio aos herdeiros, tanto necessários quanto testamentários, em especial, para que se torne uma sucessão eficaz na condução dos negócios das empresas que integrem os bens da holding, podendo ser reservado, aos patriarcas, a determinação, ainda em vida, do seu patrimônio (SILVA; ROSSI, 2017).

Segundo Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2021), além de poder definir o modo que será dividido o patrimônio, os pais ainda podem, de certa forma, proteger o patrimônio dos filhos com algumas cláusulas restritivas.

(...) o planejamento sucessório ainda permite aos pais proteger o patrimônio que será transferido aos filhos por meio de cláusulas de proteção (cláusulas restritivas). Assim, para evitar problemas com cônjuges, basta fazer a doação das quotas e/ou ações com a cláusula de incomunicabilidade e, assim, os títulos estarão excluídos da comunhão (artigo 1.668 do Código Civil), embora não se excluam os frutos percebidos durante o casamento (artigo 1.669); no caso dos títulos societários (quotas ou ações), esses frutos são dividendos e juros sobre o capital próprio. Aliás, não é preciso ser explícito nas medidas de proteção do(a) herdeiro(a) em face de seu cônjuge. Pode-se simplesmente gravar os títulos com a cláusula de inalienabilidade, certo que, por força do artigo 1.911 do Código Civil, essa cláusula imposta aos bens por ato de liberalidade implica impenhorabilidade e incomunicabilidade. No entanto, é preciso cautela em relação à operação quando alcance a legítima. Com efeito, por força do artigo 1.848 do Código Civil, salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima. É um limite ao poder de disposição de última vontade, podendo criar situações desagradáveis que devem ser calculadas quanto a seus efeitos no ambiente familiar (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 110).

Todos os envolvidos na holding devem ter, ou ao menos seria bom terem, ciência de que, nem sempre, os herdeiros tem a capacidade de assumir a gestão empresarial, ainda mais no momento da sucessão, e isso pode causar riscos à saúde financeira das empresas (SILVA; ROSSI, 2017).

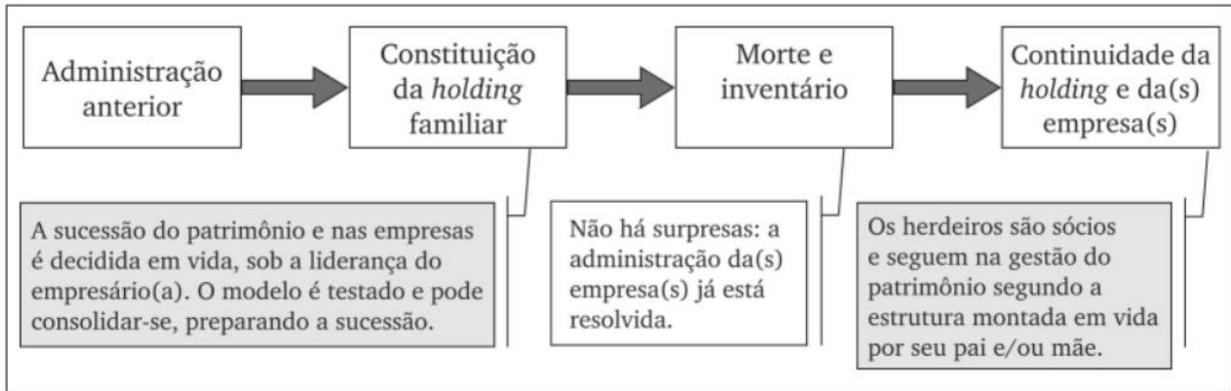


Figura 23 - Esquema de uma sucessão por holding familiar (Fonte: Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar, 13ª edição, MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta (2021), p.109)

Segundo Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2021), a dificuldade de conscientizar os herdeiros de que não serão os futuros administradores das empresas da holding chega a ser histórico e oriundo de um costume já presente na nossa formação cultural. Por isso é tão importante o papel dos patriarcas nessa definição.

O chefe de família desempenha um importante papel social. Por um lado, dele se espera atenção e respeito a todos os seus filhos, dando-lhe tratamento igualitário, ainda que lhe seja possível, nos limites da lei (50% do patrimônio, segundo o artigo), dispor livremente de seu patrimônio. O costume entre as famílias, contudo, é permitir a distribuição de partes iguais entre os herdeiros, sem preferir uns e preterir outros. No entanto, a existência de personalidades, perfis e vocações diversas pode recomendar que essa distribuição se faça de uma maneira mais refinada, compreendendo as necessidades e as potencialidades de cada herdeiro, bem como da própria empresa ou grupo empresarial, cujas existência e atuação repercutem em trabalhadores, fornecedores, consumidores e na comunidade em geral. Infelizmente, os mecanismos ordinários do Direito Sucessório não abrem margem para que se prepare uma sucessão qualitativa, para além da prévia distribuição de certos bens para certas pessoas. Uma compreensão das necessidades e potencialidades, refletindo-se num desenho organográfico prévio e, a partir dele, numa atribuição de funções, não encontra alicerce nas regras sobre inventários, testamentos etc. Mas a combinação do Direito Sucessório com o Direito Societário pode, sim, oferecer uma alternativa mais profícua para o planejamento futuro da família e da corporação empresarial (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 109).

Um dos cenários mais ideais em uma holding no momento da sucessão, é que o patrimônio, e as empresas conseqüentemente, não sejam desmanteladas, mas sim que os herdeiros se tornem sócios, cada um no seu percentual destinado, muitas vezes já definido em vida pelos patriarcas, de “um todo”, pois dessa forma não se corre o risco de

inviabilizar ou enfraquecer os negócios vinculados à holding (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Este entendimento e pensamento necessário para a sucessão por uma holding funcionar, é algo que deve ser trabalhado pelos patriarcas e demais pessoas envolvidas nela. Pois é uma mudança de paradigma cultural (OLIVEIRA, 2014).

Outro aspecto muito bom a ser abordado no momento da sucessão, é que este seja o momento para que haja uma administração mais profissional na holding ou nas empresas vinculadas a ela. Para isso, além de afastar os herdeiros da administração dos negócios, deve haver uma conscientização por parte de todos, que isto é benéfico (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

(...) todos os membros da família nivelam-se como iguais sócios da holding familiar e, ali, discutem os negócios do clã. Na holding, a família mantém a participação societária na empresa ou em várias empresas concentrada e indivisa, com os benefícios daí resultantes. Mas em lugar de destacar familiares para ocupar as funções diretivas, são contratados administradores profissionais para assumir as posições de comando. Não obstante esses administradores profissionais sejam os executores dos atos de administração, ocupando-se do dia a dia da empresa, dependem diretamente da família controladora: eles ocupam o cargo de administração (presidente, diretor etc.) em função do voto dado pela sociedade controladora (a holding), estando obrigados a preservar os interesses da família na empresa, sob pena de serem afastados pelo mesmo voto. Essa opção pela administração profissional, por seu turno, é reversível a qualquer momento, certo de que a holding familiar poderá indicar um membro da família para assumir a administração MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 92).

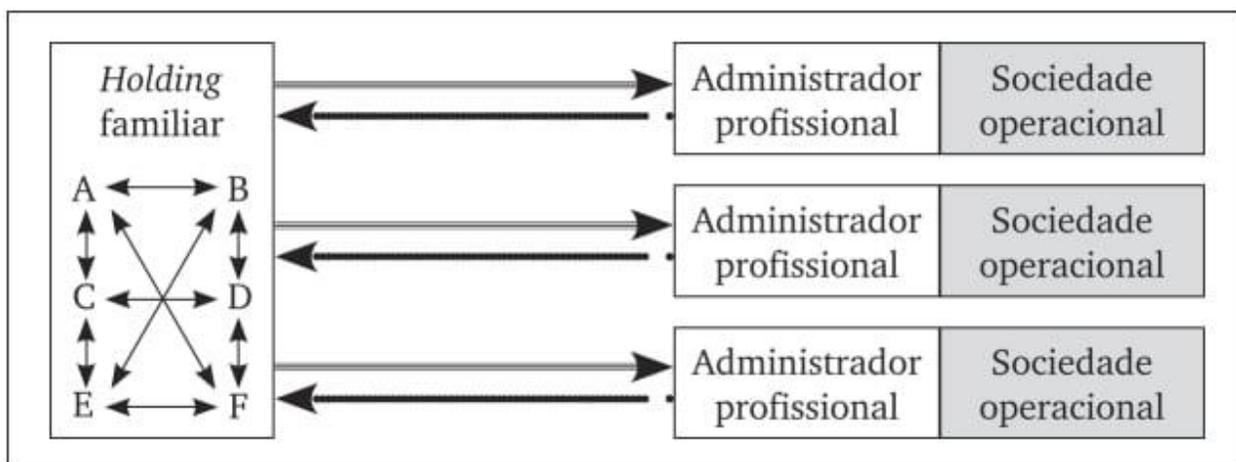


Figura 24 - Exemplo de Administrador profissional em holding e empresas vinculadas (Fonte: Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar, 13ª edição, MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta (2021), p.92)

Para que tal funcione, deve-se ter uma clara divisão funcional entre os membros da família. Na holding todos os familiares tornam-se, indistintamente, sócios da holding, cuja receita provém das sociedades controladas e filiadas. Cada sócio recebe dividendos proporcionais à sua participação societária, independentemente de trabalhar, ou não, nas empresas (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Na sociedades operacionais, somente aqueles sócios que mostram disposição e vocação para atuar nas empresas ocupam cargos de direção ou funções no organograma das sociedades produtoras, sendo remunerados por este trabalho, por meio de pro labore, se diretores, ou salário, se funcionários (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Gersick (1997) apresenta as empresas familiares como três sistemas independentes, mas superpostos sendo eles: a família, o sócio e a empresa; ainda separa em sete diferentes setores conforme apresenta a figura abaixo:

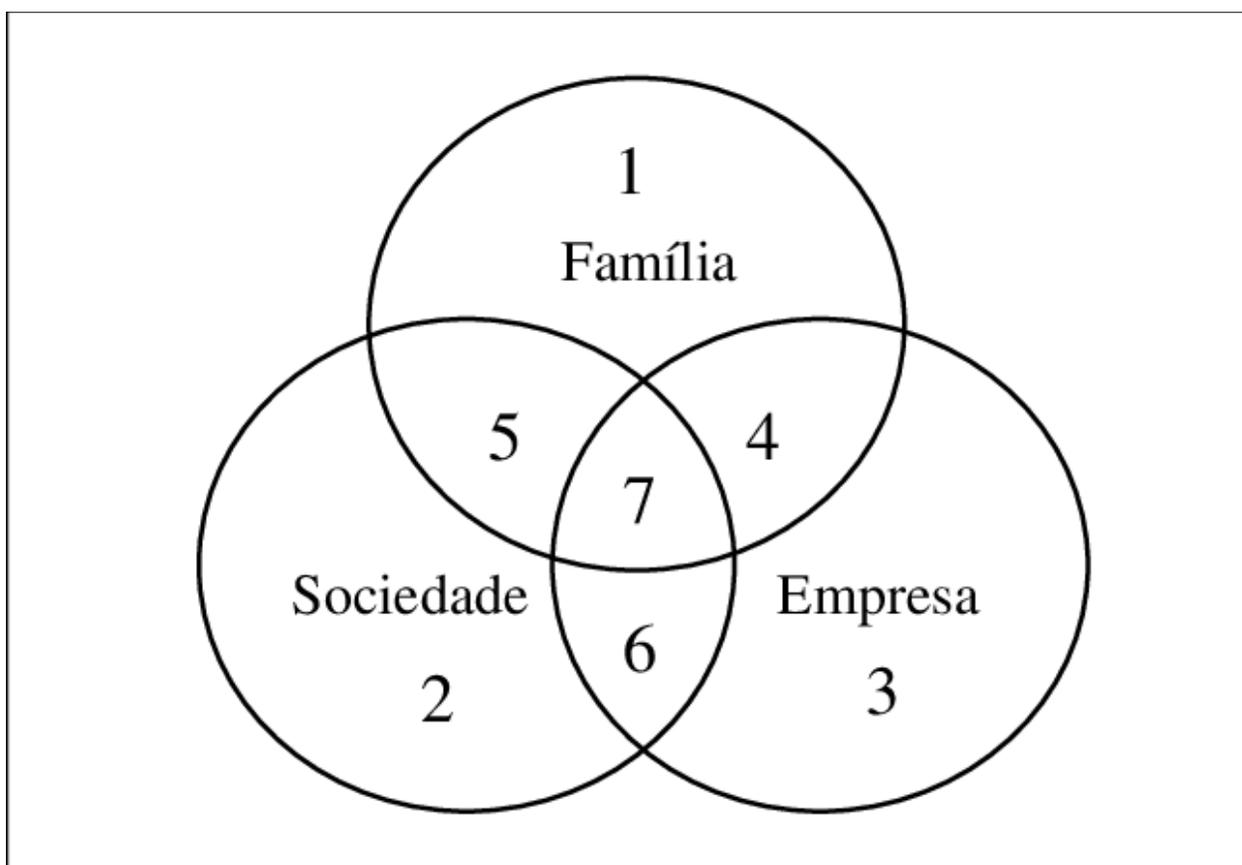


Figura 25 - Modelo tridimensional de empresa familiar (Fonte: De geração para geração: ciclos de vida da empresa familiar, GERSICK, Kelin, 1997, p.382)

- 1 – Integrantes da família que não trabalham e nem são sócios da empresa.
- 2 – Sócios não pertencentes à família e nem trabalham na empresa.
- 3 – Executivos que não são sócios e nem da família.
- 4 – Familiares que não são sócios e não trabalham na empresa.
- 5 – Sócios da família que não trabalham na empresa.
- 6 – Executivos e sócios não-familiares.
- 7 – Sócios da família que trabalham na empresa.

Segundo Gersick (1997) o modelo de três círculos tem grande utilidade, sendo uma ferramenta útil na compreensão da causa de conflitos entre membros de famílias empresárias evidenciando o que está acontecendo e por quê.

Bornholdt (2005) salienta a necessidade de membros pertencentes a mais de um sistema interagir e adaptar os interesses dirigindo os outros conjuntos de maneira simultânea, evitando conflitos entre integrantes da família e da empresa

2.10.2 Vantagens tributárias no caso de um planejamento sucessório via holding familiar

Conforme já foi amplamente demonstrado nos capítulos 2.6, 2.7 e 2.8, e defendido por Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2021) em toda a sua obra, para se ter noção das reais vantagens tributárias de uma holding em questão, deve-se analisar o seu caso único. Duas holdings, aparentemente similares, podem ter posicionamento bem distintos em tipo societário e tributário e, mesmo assim, terem ótimos resultados. O que iremos fazer aqui é apenas demonstrar a sua vantagem em face à uma sucessão convencional (inventário).

Além da velocidade e da maior simplicidade, um dos maiores benefícios de uma holding no caso de sucessões, é que o valor a ser pago não é sobre o valor dos imóveis de mercado (atualizados), mas sim sobre os valores declarados no Imposto de Renda (ARAUJO, 2020).

Segundo exposto por Elaine Cristina de Araujo (2020) em seu livro, os benefícios da holding tributários são, conforme já exposto nos capítulos anteriores, são imediatos,

sendo que sucessão pode ir sendo feita no decorrer dos anos, amortizando o imposto a ser pago no decorrer destes anos.

Hoje, no Brasil, pela atualização do valor de mercado ser realizada apenas em imóveis no caso de sucessão, até porque seria muito dispendioso à própria administração pública, um profissional capacitado para atualizar o valor de mercado de uma empresa, além disso poder ser discutido, por ser algo mais subjetivo do que objetivo, por vários anos tal avaliação, torna a sucessão em uma holding, com imóveis incorporados a ela, muito mais viável economicamente. Em síntese, em uma holding, não se herda os imóveis, mas sim as quotas de uma empresa (ARAUJO, 2020).

2.10.3 Um exemplo que nem sempre um holding é tributavelmente vantajoso

Fábio Silva e Alexandre Rossi (2017) simula em seu livro o seguinte caso para exemplificar um caso de tributação entre pessoa física e pessoa jurídica. Neste caso em específico, nota-se claramente que não é vantajoso o caso da holding.

Para melhor fixação dos temas abordados no decorrer deste capítulo, segue um exemplo simulando operações praticadas por uma pessoa física e duas pessoas jurídicas, cujo objeto social é o desenvolvimento de atividades imobiliárias, denominado aqui holding patrimonial para fins didáticos. Uma delas é tributada pelo lucro real (Holding A) e a outra pelo lucro presumido (Holding B), ambas com regime trimestral de apuração, que, no caso do lucro real, é opcional. Tanto a pessoa física quanto as duas holdings realizaram as seguintes operações durante o primeiro trimestre de 2015:

- *Aluguéis de imóveis cujo valor total atingiu a quantia de R\$ 60.000,00, sendo R\$ 20.000,00 por mês;*
- *Venda à vista em 01 de fevereiro de 2015 do imóvel A pelo valor de R\$ 600.000,00, adquirido em 01 de fevereiro de 2013 por R\$ 420.000,00, sendo que, no caso das holdings, o imóvel estava contabilizado como estoque;*
- *Venda à vista em 01 de fevereiro de 2015 do imóvel B pelo valor de R\$ 800.000,00, adquirido em 01 de fevereiro de 2013 por R\$ 600.000,00, sendo que, no caso das holdings, o imóvel estava contabilizado como imobilizado para uso próprio.*

Outra informação adicional, que é relevante para o cálculo da carga tributária dessas operações, é que as holdings possuem despesas no trimestre de R\$ 20.000,00, consideradas dedutíveis para fins de apuração do lucro real, ao contrário do que ocorre com o lucro presumido.

As despesas ainda permitem crédito de PIS e Cofins no regime não cumulativo, considerando-se que nelas já estão incluídos eventuais créditos relacionados aos imóveis vendidos para simplificação do exemplo.

Por fim, em relação às vendas dos imóveis pela pessoa física, serão desconsiderados o benefício fiscal previsto no artigo 39 da Lei n. 11.196/2005, bem como

a hipótese de ter havido qualquer edificação, ampliação ou reforma nos imóveis vendidos.

Para os cálculos, considera-se cada uma das distintas personalidades jurídicas, permitindo a comparação do custo tributário individual. Inicia-se pela pessoa física.

Deve-se utilizar a tabela progressiva mensal do IR da pessoa física para o ano de 2015, a seguir reproduzida, para efetuar o cálculo do tributo devido pela pessoa física referente aos aluguéis recebidos. (SILVA; ROSSI, 2017, p. 176 a 178)

Receita e aluguel	R\$ 20.000,00
Alíquota 27,5%	R\$ 5.500,00
Parcela a deduzir	R\$ 869,36
Total devido no mês	R\$ 4.630,64
Total do trimestre	R\$ 13.891,92

Figura 26 - Tributação Pessoa Física quanto aos aluguéis (Fonte: Holding Familiar, 2ª edição, SILVA, Fábio e ROSSI, Alexandre, 2017, p.179)

Por sua vez, para o cálculo do tributo devido pelo ganho de capital pela venda dos imóveis, convém utilizar o programa disponibilizado pela Receita Federal "Ganho de Capital 2015", disponibilizado em seu site. Após preencher os dados solicitados pelo programa, gera-se o total de IR devido de R\$ 52.232,45.26 Portanto, feitos todos os cálculos, chegamos à tributação total da pessoa física no trimestre, no valor de R\$ R\$ 66.124,37 (SILVA; ROSSI, 2017, p.179).

Receita de aluguel	R\$ 60.000,00
Receita da venda do imóvel A	R\$ 600.000,00
Receita da venda do imóvel B	R\$ 800.000,00
Receita total (I)	R\$ 1.460.000,00
Despesas dedutíveis (+) custos dos imóveis (II)	R\$ 1.040.000,00
Lucro real (III)	R\$ 420.000,00

Figura 27 - Receita a ser tributada na Holding A - LUCRO REAL (Fonte: Holding Familiar, 2ª edição, SILVA, Fábio e ROSSI, Alexandre, 2017, p.179)

Alíquota básica (15%)	R\$ 63.000,00
Alíquota adicional (10%) (IV)	R\$ 36.000,00
CSLL (9%) (V)	R\$ 37.800,00
TOTAL DE IR E CSLL	R\$ 136.800,00

Figura 28 - Imposto de Renda e CSLL na Holding A - LUCRO REAL (Fonte: Holding Familiar, 2ª edição, SILVA, Fábio e ROSSI, Alexandre, 2017, p.180)

Receita de aluguel	R\$ 60.000,00
Receita da venda do imóvel A	R\$ 600.000,00
Receita total (I)	R\$ 660.000,00
PIS e Cofins (9,25%)	R\$ 61.050,00
Crédito de PIS e Cofins (II)	R\$ 1.850,00
TOTAL DE PIS E COFINS (III)	R\$ 59.200,00

Figura 29 - PIS e COFINS na Holding A - LUCRO REAL (Fonte: Holding Familiar, 2ª edição, SILVA, Fábio e ROSSI, Alexandre, 2017, p.180)

Finalmente, tem-se o valor total da tributação do trimestre para a Holding A, que atingiu o montante de R\$ 196.000,00 (SILVA; ROSSI, 2017, p. 181).

Receita de aluguel	R\$ 60.000,00
Receita da venda do imóvel A	R\$ 600.000,00
Lucro presumido de aluguel (I)	R\$ 19.200,00
Lucro presumido da venda do imóvel A (II)	R\$ 48.000,00
Lucro adicionado da venda do imóvel B (III)	R\$ 200.000,00
Lucro presumido total (IV)	R\$ 267.200,00
Alíquota básica (15%)	R\$ 40.080,00
Alíquota adicional (10%) (V)	R\$ 20.720,00
CSLL (9%) (VI)	R\$ 24.048,00
TOTAL DE IR E CSLL	R\$ 84.848,00

Figura 30 - Imposto de Renda e CSLL na Holding B - LUCRO PRESUMIDO (Fonte: Holding Familiar, 2ª edição, SILVA, Fábio e ROSSI, Alexandre, 2017, p.181)

- (I) *Aplicação do percentual de 32% de presunção sobre a receita do aluguel (serviços)*
- (II) *Aplicação do percentual de 8% de presunção sobre a receita da venda do imóvel (comércio)*
- (III) *Por se tratar de bem do ativo permanente, não há presunção de lucro, mas sim adição do ganho de capital, considerando o valor da venda subtraído do custo de aquisição do imóvel*
- (IV) *Soma das presunções com a adição do ganho de capital pela venda do imóvel B*
- (V) *Alíquota adicional aplicada sobre o valor que supera o teto de R\$ 60.000,00 no trimestre*
- (VI) *Calculado sobre o lucro real, nesse caso idêntico à base de cálculo da CSLL (SILVA; ROSSI, 2017, p. 181 e 182).*

Receita de aluguel	R\$ 60.000,00
Receita da venda do imóvel A	R\$ 600.000,00
Receita total (I)	R\$ 660.000,00
PIS e Cofins (3,65%)	R\$ 24.090,00
TOTAL DE PIS E COFINS (II)	R\$ 24.090,00

Figura 31 - PIS e COFINS na Holding B - LUCRO PRESUMIDO (Fonte: Holding Familiar, 2ª edição, SILVA, Fábio e ROSSI, Alexandre, 2017, p.182)

Feitos os cálculos, tem-se o valor total da tributação do trimestre para a Holding B, que atingiu o montante de R\$ 108.938,00 (SILVA; ROSSI, 2017, p. 183).

Pessoa física	R\$ 66.124,37
Holding A	R\$ 196.000,00
Holding B	R\$ 108.938,00

Figura 32 - Comparativo final entre os impostos devidos no trimestre (Fonte: Holding Familiar, 2ª edição, SILVA, Fábio e ROSSI, Alexandre, 2017, p.183)

Conforme Fábio Silva e Alexandre Rossi (2017) relatam, pode haver uma série de fatores a serem considerados para se analisar a viabilidade ou não de uma holding. Dependendo claramente de caso a caso.

Em muitos casos, a opção pela constituição da holding, tributada pelo lucro presumido, será a melhor escolha em termos tributários, representando considerável economia aos sócios. Em outros, a alienação de imóveis pela pessoa física, como foi o caso do exemplo, será a alternativa mais vantajosa do ponto de vista fiscal. É possível, inclusive, que, na integralização de bens, a pessoa física opte por realizá-la pelo valor de mercado, reconhecendo o ganho de capital e pagando o IR. Um analista experiente, nesse caso, teria o cuidado de elaborar todas as simulações para indicar a melhor opção e evitar altos custos fiscais (SILVA; ROSSI, 2017, p. 183).

Fábio Silva e Alexandre Rossi (2017), em um exemplo dado em sequência, demonstra uma hipótese em que o lucro presumido seria a melhor hipótese:

(...) a hipótese da alienação de um imóvel adquirido no início de 2012 por uma pessoa física no valor de R\$ 500.000,00 e vendido no final de 2015 pela quantia de R\$ 1.500.000,00. O valor devido de imposto de renda pelo ganho de capital dessa alienação atingiria o montante de R\$ 126.840,27. De outro lado, a mesma alienação, nas mesmas condições, porém realizada por uma pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, cujo objeto social contempla a atividade imobiliária e o imóvel estivesse contabilizado no ativo circulante como disponível para venda, resultaria na carga tributária de R\$ 89.550,00, totalizando uma economia de R\$ 37.290,27, que é bastante significativa. Nesse caso, a constituição de uma empresa holding seria altamente recomendável! (SILVA; ROSSI, 2017, p. 183 e 184).

2.10.4 Existe realmente a “blindagem patrimonial”?

Conforme o Dicionário de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (2013), o conceito de “blindar” é “proteção contra ataques ou influências externas”. Assim, quando se fala em blindagem patrimonial, deve-se analisar a relação que há entre o credor e devedor, sendo este a figura do empresário que temos como foco da “blindagem patrimonial”.

Sobre o a tão sonhada blindagem patrimonial, conforme Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2015), logo vem à mente atos que pressupomos ilicitude. Pois diversos profissionais oferecem como uma forma moderna de planejamento fiscal, fraudes para ocultar bens (imóveis, moveis, títulos, valores em dinheiro, direitos), procurando evitar a satisfação de créditos fiscais ou civis. Geralmente o que se oferece são fraudes contra credores ou fraudes à execução.

A blindagem patrimonial é um ato ilícito complexo, ou seja, envolve a prática de diversos atos que são considerados ilegais por disciplinas jurídicas diversas: ilícitos civis, ilícitos tributários e ilícitos penais, entre outros. Assim, tanto os profissionais, quanto os clientes, podem ser responsabilizados, inclusive por meio de processo criminal (MAMEDE; MAMEDE, 2015. p.43).

De acordo com Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2015), a constituição de offshore companies é uma forma muito apreciada para tais operações; são pessoas jurídicas estrangeiras, acreditando que isso dificultaria o rastreamento da operação, embora implique o risco de se caracterizar o crime de evasão de divisas.

Offshore ou offshore company é uma sociedade constituída no exterior. O termo é habitualmente empregado para designar sociedades constituídas em paraísos

fiscais, vale dizer, locais cuja legislação fiscal e societária seja mais liberal, facilitando seu uso para a prática de fraudes (MAMEDE; MAMEDE, 2015. p.45).

A constituição de uma offshore company não é uma operação ilícita, em si. É lícito constituir pessoas jurídicas no exterior, como sociedades empresárias e até fundações privadas. Mas é preciso que o fim de tais atos seja lícito, que seja respeitada a legislação brasileira e que a atuação dessa pessoa jurídica estrangeira no Brasil seja lícita. Nunca é demais recordar que existe um Banco do Brasil Cayman's, pessoa jurídica ligada ao Banco do Brasil S. A., assim como existe uma Petrobras International Finance Company (PIFCO), ligada à Petrobras S. A. Ambos têm sede nas Ilhas Cayman. Na blindagem patrimonial, no entanto, dá-se uso ilícito a essas pessoas jurídicas, seja na pretensão de, fraudulentamente, desaforar a ocorrência de fatos geradores de obrigações tributárias, seja para perpetrar falcatruas societárias e patrimoniais, desviando bens do patrimônio do devedor ou descaracterizando o seu ingresso no seu ativo (MAMEDE; MAMEDE, 2015. p.46).

Conforme Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2015), o que existe, de forma lícita, é o planejamento patrimonial, societário, sucessório e tributário. Dentro da legalidade, utilizando embasamentos legais, cláusulas contratuais lícitas, formação de empresas com responsabilidade limitada, uma divisão clara societária e, especialmente, um grande respeito ao Princípio contábil da Entidade, podemos sim, ter algum tipo de proteção, mas não necessariamente uma “blindagem patrimonial” contra tudo e todos, como o termo vulgarmente utilizado, nos leva a entender.

2.10.5 Vantagens e desvantagens de uma holding de forma geral.

Conforme cita Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2021), a constituição de Holding atende várias necessidades, de diferentes formas, nos mais variados cenários. Com isso se busca a sustentabilidade jurídica destas empresas, onde a holding é sócia, ou seja, constituir várias pessoas jurídicas, conferindo uma parcela do negócio, a cada uma delas, descentralizando a atividade empresarial.

Geralmente se busca constituir uma holding quando se necessita abrigar atividades empresariais, específicas ou investimento, procurando não somente atender as necessidades administrativas, mas também reflexos fiscais (ARAÚJO, 2020).

O patrimônio da pessoa física ou família também pode ser atribuído a uma sociedade. tipo holding, podendo ser através de participações em outras sociedades ou mesmo patrimônios não operacionais (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Edna Pires Lodi e João Bosco Lodi (2011) afirmam que a holding tem as funções de planejamento, controle de novos investimentos, desenvolvimento dos já existentes, serviços técnicos e consultoria. O autor justifica a importância deste tipo de sociedade através de diversos benefícios adquiridos com ela como:

a) separação de operação e controle: Recomenda-se que a estrutura operativa se dedique somente a operação e as funções de controle ao nível corporativo (LODI; LODI, 2011).

b) manter equidistância: Conflitos de interesse devem ser administrados na Holding separada da empresa operacional com o intuito de não prejudicar a empresa mãe (LODI; LODI, 2011).

c) facilitar a sucessão: Criar espaço para as próximas gerações evitando sobrecarga em algumas funções (LODI; LODI, 2011).

d) profissionalização da direção: Adotar maior profissionalização na direção através de níveis, subordinação dos diretores ou superintendentes a um nível elevado profissionalmente (LODI; LODI, 2011).

e) favorecer a abertura de capital: Buscar a captação de novos acionistas através da profissionalização (LODI; LODI, 2011).

f) simplificação da administração: Extrair tarefas que a empresa cumpre por conta de outras empresas controladas (LODI; LODI, 2011).

g) favorecer a diversificação do grupo: Criação de uma estrutura própria para tomada de decisões (LODI; LODI, 2011).

h) institucionalizar o topo: Liberar-se da complexidade administrativa, focando nas instituições externas, na sociedade e na realidade política (LODI; LODI, 2011).

Edna Pires Lodi e João Bosco Lodi (2011) ainda relatam que a holding pode funcionar como instrumento de representação, administrando interesses de seus sócios, acionista, coordenadora de investimentos e prestadora de serviços para empresas do grupo.

Segundo Lodi e Lodi (2011) no passado as holdings eram constituídas para obter somente benefícios fiscais. Hoje já se observam várias outras razões para sua constituição, como o controle acionário das empresas para um acionista ou um grupo deles, favorecer a sucessão, facilitar administrativamente com controle centralizado e adquirir benefícios fiscais lícitos. O autor ainda cita outros benefícios como:

- a) solucionar problemas com sucessão através de treinamentos (LODI; LODI, 2011).
- b) resolve problemas com heranças substituindo testamentos (LODI; LODI, 2011).
- c) organiza a obtenção de empréstimos e financiamentos possibilitando maior planejamento estratégico (LODI; LODI, 2011).
- d) reaplicação dos lucros das controladas (LODI; LODI, 2011).
- e) maior poder de negociação com bancos e terceiros (LODI; LODI, 2011).
- f) facilidade na administração (LODI; LODI, 2011).
- g) possui um capital de giro maior, por receber os lucros das outras empresas, possibilitando outras atividades, sendo menos sujeita a efeitos negativos (LODI; LODI, 2011).
- h) apesar de possuírem um controle maior da legislação fornece uma coordenação empresarial da pessoa física (LODI; LODI, 2011).
- i) administração de bens móveis e imóveis resguardando o patrimônio da operadora (LODI; LODI, 2011).
- j) diversificação de negócios possibilitando um equilíbrio diante de possíveis crises (LODI; LODI, 2011).
- l) problemas pessoais ou familiares não afetam as operadoras (LODI; LODI, 2011).
- m) por ser uma sociedade separada da operadora possibilita um sigilo e confidencialidade maior (LODI; LODI, 2011).
- n) representa o grupo podendo transmitir uma confiabilidade maior (LODI; LODI, 2011).
- o) é responsável por todos os planejamentos, estudos estratégicos e táticos (LODI; LODI, 2011).
- p) evita a exposição da pessoa física pois representa a mesma (LODI; LODI, 2011).
- q) estuda as aplicações de recursos no exterior em casos de multinacionais, programando os investimentos gerados (LODI; LODI, 2011).
- r) representará o grupo em negociações no exterior (LODI; LODI, 2011).
- s) planeja e controla sem envolvimento na operação, visando a separação de ambos (LODI; LODI, 2011).

t) permite equidistância de cada negócio evitando envolvimento entre sócios (LODI; LODI, 2011).

u) possibilita treinamento de funcionários para possíveis testes na escolha mais segura da administração (LODI; LODI, 2011).

v) simplifica o alto da administração da empresa mãe não sobrecarregando-a (LODI; LODI, 2011).

u) favorece a diversificação, possibilitando a viabilidade em outras esferas econômicas (LODI; LODI, 2011).

x) atende a problemas de ordem pessoal ou social equacionando conveniências de seus fundadores (LODI; LODI, 2011).

Rasmussen (1991) cita em seu livro vários prós e contras quanto a constituição de uma holding. Dentre os prós ele cita: consolidação do poder econômico-financeiro e administrativo, maior relação dos processos produtivos, racionalização de custos nos setores de planejamento estratégico, manipulação financeira, atuação no mercado e seleção de recursos humanos, simplificação da estrutura administrativa especialmente nos campos de produção, administração e comercialização, dinamismo na manipulação dos componentes do grupo com Holding e centralização das decisões;

Outros prós também citados por Rasmussen (1991), porém menos evidentes são: elaboração e implantação do planejamento estratégico no grupo e na Holding, centralização e execução de planos táticos e operacionais; de projetos de expansão, processos de compras, processamento de dados, consolidação contábil, planos de marketing, pesquisas de mercado e publicidade, escolha e qualificação dos recursos humanos, maior facilidade na captação de recursos financeiros e maior controle na aplicação de recursos, consolidação de declaração de imposto de renda e compensação de prejuízos de alguns componentes do grupo, padronização de processos e controles internos, melhor resultado em necessidade de apoio político para determinados projetos, manipulação e administração centralizada em assuntos de acionistas do grupo no caso de conflitos.

Como contra cita Rasmussen (1991): possíveis conflitos com acionistas minoritários que se oponham à consolidação de poderes na Holding, centralização excessiva de poderes na Holding, principalmente nos setores de planejamento estratégico e financeiro podendo desagradar acionistas minoritários em empresa afiliadas, no caso de sociedade

anônima a inconveniência da publicação de balanços, preocupações relacionadas a lei 6.404 em relação a distribuição obrigatória de dividendos em caso de sociedades anônimas e apreensão com possíveis diferenças econômicas dos elementos do grupo, podendo eventualmente a Holding apoiar coligadas com o lucro de outras.

Edna Pires Lodi e João Bosco Lodi (2011) cita alguns benefícios que podem ser adquiridos com a constituição de Holding, como uma segurança que a participação e controle acionário de um acionista ou um grupo deles vai estar em constante manutenção e conservação. Auxilia na sucessão e simplificação da administração do grupo através de uma sociedade de comando e adquirir economia fiscal dentro da legislação vigente.

Oliveira (2014) apresenta as vantagens na utilização de sociedades holdings quanto a aspectos econômico-financeiros como: centralização de diversas atividades corporativas obtendo um maior controle acionário com menor recurso principalmente em sociedades mistas, possibilidade de maior interação entre atividades operacionais das empresas controladas obtendo um menor custo, maior facilidade em fusão e incorporação, devido a interação da administração entre as empresas controladas, cada empresa tem sua identidade própria separando as dívidas das afiliadas, cada empresa é considerada isolada, podendo expandir os negócios rentáveis apesar de algum possível insucesso de associadas, com a existência da Holding possivelmente pode ocorrer a centralização do poder econômico do acionista controlador na Holding, maximização da segurança na aplicação de capital sendo todas empresas lucrativas e principalmente se seu sistema financeiro abordar o caixa único inseparável as diversas empresas afiliadas.

Quanto aos aspectos administrativos, destaca Oliveira (2014) o seguinte: não há necessidade de consulta aos sócios ou acionistas em transferências e alocações de recursos dentro do grupo facilitando e agilizando o processo, principalmente nas Holdings mistas ocorre um enxugamento de estruturas ociosas das empresas afiliadas, ocasionalmente relativo a serviços comuns ao grupo, probabilidade de redução de despesas operacionais devido a centralização de alguns trabalhos, facilidade na obtenção de recursos financeiros e negócios com terceiros, padronização em procedimentos de rotina, aumento de poder de negociação das empresas afiliadas com a centralização das decisões, concentração de decisões que favorecem a agilidade decisória e homogeneidade de atuação e descentralização de tarefas entre empresas afiliadas.

Quanto aos aspectos legais, contribuindo para a otimização do planejamento fiscal e tributário, saliente Oliveira (2014): considerando alguns setores específicos da economia pode ocorrer melhor tratamento com exigências setoriais, como incentivos fiscais específicos e momentâneos e devido a interações com a realidade de determinada região pode ocorrer melhor tratamento com algumas exigências regionais.

Relativo a aspectos societários, apresenta duas das mais importantes vantagens possíveis são apresentadas por Oliveira (2014) como sendo: obter exclusivamente na empresa Holding possíveis conflitos familiares e societários e facilidade na sucessão de heranças.

Para obter e usufruir das vantagens apresentadas os executivos devem ter conhecimento de toda a administração da empresa suas metodologias e técnicas estruturadas. Oliveira (2014) ainda demonstra as possíveis desvantagens de se ocorrer sendo quanto a aspectos financeiros: ocasionalmente em Holdings puras não se pode utilizar de prejuízos fiscais, no caso de um planejamento tributário mal planejado ou um modelo de gestão inadequado pode ocorrer maior carga tributária, na venda de participações nas empresas afiliadas pode ocorrer tributação no caso de ganho de capital, com a centralização de despesas pode ocorrer problemas nos sistemas de rateios de despesas e custos, com a equivalência patrimonial pode incidir imediata compensação de lucros e perdas das investidas, redução da distribuição de lucros devido a um processo de sinergia negativa onde o todo é menos que a soma das partes.

Referente a aspectos administrativos cita Oliveira (2014): risco na agilidade e qualidade do processo decisório devido a quantidade de níveis hierárquicos e desmotivação nos níveis hierárquicos provocado pela perda de responsabilidade e autoridade devido a centralização do processo decisório na empresa Holding.

Oliveira (2014) relata quanto a aspectos legais: dificuldade em operações pertencentes aos setores diferenciados da economia, por falta de conhecimento específico de cada setor e problemas em operacionalizar diversas situações provocadas por diferenças regionais.

Referente a aspectos societários, Oliveira (2014) cita: consolidar o tratamento de características familiares confinadas na Holding, criando uma situação irreversível e

altamente problemática e o resultado apresentado pela Holding irá depender principalmente da forma de atuação e decisão do executivo podendo obter vantagens ou desvantagens.

Para Mamede e Mamede (2021) os benefícios possíveis com a constituição de uma Holding em uma empresa familiar são diversos, a estruturação empresarial é um deles, onde a Holding pode acomodar os valores das futuras gerações permitindo-lhes mostrar sua capacidade. Fornece uma uniformidade administrativa assumindo o papel de núcleo de liderança e representação. Implica em uma transmutação da natureza jurídica das relações da família, onde eram submetidas ao direito de família passam a ser pelo direito societário evitando eventuais conflitos familiares. Distribuição de funções, onde herdeiros e pais passam a ser sócios na mesma condição, possibilitando diferenças de remunerações através de pró-labore ou de direito de trabalho. Permite uma administração profissional, afastando a família da direção, porém mantendo o controle. Proteção contra terceiros evitando que a fragmentação de herdeiros afaste o controle da família. Proteção contra possíveis fracassos amorosos, sendo aceitável no ato da constituição fazer doações com a cláusula de incomunicabilidade evitando uma provável partilha. Pode ser utilizada para desenvolvimento de negócios como participações societárias que são consideradas estratégicas.

Verifica-se inúmeros benefícios e limitadas desvantagens com a constituição de Holding, é função do executivo verificar suas necessidades e de sua empresa buscando formas lícitas de adquirir os benefícios esperados e otimizá-los para a melhoria de ambas as partes, acionistas e empresas.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Sobre o conteúdo analisado, note-se que, é consenso entre os autores estudados, ao contrário de diversos outros vistos na literatura disponível de forma geral, em especial os que tratam do tema “blindagem patrimonial” como atrativo principal de seus livros, que a verdadeira “blindagem patrimonial”, como é oferecida, é um conjunto de ilicitudes. O que existe, de forma totalmente unânime nos autores estudados, é um planejamento sucessório, societário e tributário para que a constituição da holding seja vantajosa.

É de consenso entre os autores estudados que, no que diz sobre essa “blindagem patrimonial, apesar de ilicitamente possível, não existe uma solução jurídica perfeita. O mais importante para uma empresa/holding funcionar é que haja uma administração desta, integração dos herdeiros/sócios, mesmo os sem afinidade com o negócio, para se evite desavenças na própria estrutura da empresa/holding.

Também é consenso comum entre eles, em especial no caso de Gladson Mamede e Eduarda Cotta Mamede, que a constituição de uma holding não é a solução para todos os problemas. Em certos casos, inclusive, é melhor que se evite a sua constituição e por isso, é importante o estudo de caso de cada entidade familiar e uma posterior exposição por parte do advogado da realidade a ser enfrentada na formulação da holding dentro dos padrões legais.

É do entendimento de todos os autores que, a holding como um todo, é uma empresa em todos os aspectos legais. Porém, no caso da holding familiar, que na verdade é apenas uma contextualização da holding, e não um tipo específico desta, é como se fosse uma “profissionalização” do próprio patrimônio familiar e das relações patrimoniais e societárias dos proprietários e herdeiros sobre esse patrimônio, em especial se estendendo para o momento da sucessão familiar.

Ao longo deste estudo percebeu-se a importância de se realizar o planejamento sucessório, tanto para que os negócios possuam continuidade e não sofram com o falecimento de seus administradores, bem como para preparar a família e evitar que discussões sobre questões patrimoniais se prolonguem por anos em processos de inventário, ocasionando, possivelmente, conflitos e rupturas familiares.

No caso das holdings familiares, uma vez que a distribuição patrimonial ocorre, pelo menos em teoria, pelo proprietário original dos bens, em vida, isso reduz imensamente o surgimento de desavenças entre os familiares/herdeiros.

A grande maioria dos autores tem um posicionamento de explicar apenas aspectos legais e de simples compreensão, com exceção de Elaine Cristina de Araújo e Arlindo Luiz Rocha Júnior. Estes dois autores, em específico, atribuem a sua obra, uma visão muito mais da área de Contabilidade do que do Direito, com cálculos, exemplos e hipóteses muito mais elaboradas e, até mesmo, complicadas. Nesse livro, em alguns exemplos, deixa claro que, para viabilidade de uma holding, deve-se ter um volume considerável de patrimônio para se arcar e viabilizar o custo de administração da própria holding. Então, caso o patrimônio for pequeno, a própria economia da holding pode ser menor do que o custo da própria administração da holding.

Na verdade, a constituição de uma holding, em sua plenitude, demanda muito conhecimento da própria estrutura da empresa/patrimônio (administração), contabilidade de forma geral e empresarial (contabilidade), direito tributário, direito empresarial e, no caso de uma holding familiar com foco em uma possível sucessão, direito familiar e sucessório. Desta forma, fica claro que, demanda-se uma equipe, de diversos profissionais, para se criar uma holding de forma eficaz.

O mais complicado, a meu ver, é conscientizar, todos os herdeiros e sócios, da vantagem e dos benefícios de uma holding, pois, para funcionar de forma plena, e eles serem sócio de “um todo”, tem que se perder o que eu chamaria de “ vaidade de ser dono”. Tem-se que se, conscientizar, que é antes se ter 10% de uma empresa que valha 10 milhões, do que 100% de uma empresa de 1 milhão. Pois, pelo volume, economia administrativa e, até mesmo, oportunidades que a união dos investimentos favorece, é mais fácil uma empresa de 10 milhões passar a valer 20 milhões, do que uma de 1 milhão passar a valer 2 milhões. Então, dessa forma, talvez, acrescentar nesses profissionais na criação de uma holding, seja interessante um psicólogo ou mesmo um coach que aja nesse sentido. Pois, quebrar esses “bloqueios” e essas “ vaidades”, é essencial para que a holding funcione de forma plena.

Outra observação que se dá nesse trabalho é analisar que, quase todas as grandes empresas do mundo, são, em um dado momento, holdings, em sua maioria mista. E,

quase todos os milionários do mundo, não são proprietários únicos de uma empresa, mas sim sócio em várias empresas. Na evolução de uma empresa, chega-se um momento que, para expandir, deve-se ou colocar um fundo de investimento como sócio, ou até abrir capital na bolsa. Nesse momento, percebe-se o poder de uma holding. Em síntese, todo e qualquer fundo de investimento é uma holding. E, no decorrer que uma empresa vai crescendo, e passa adquirir outras, ou partes de outras, torna-se, também, holdings.

É uma grande inocência um proprietário, ainda mais no mundo de hoje, da forma que tudo é tão rápido, querer ser um “eterno administrador” e “CEO da sua empresa”. Todos, uma hora ou outra, tornam-se obsoletos. E, nesse momento, deve-se saber passar o bastão, e, sobretudo, saber e aceitar a grande diferença entre ser administrador e ser sócio/proprietário de uma empresa. E talvez o melhor momento para isso ocorrer não é quando a carreira do administrador esteja em descendência, mas sim quando está no auge, pois aí ele poderá treinar alguém de uma forma ainda atual e válida. De nada adiantaria treinar um sucessor com técnicas que não funcionam mais.

Ainda mais no caso de herdeiros que, não tem vocação administrativa, deve-se conscientizá-los de que ser herdeiro não quer dizer ser administrador, mas sim ser sócio. E não tem nada de errado em não ter vocação para lidar com a empresa familiar. Historicamente uma pressão, em especial nos filhos primogênitos, de administrarem as empresas familiares. Mas isso não tem que ser uma regra, e nem de longe, uma obrigação. Nem que o primogênito seja o futuro administrador/CEO e que nem outro qualquer herdeiro.

Estamos em um mundo que muda o tempo todo... e há a necessidade de que esses preconceitos também mudem.

4 CONCLUSÃO

Após todo o exposto, podemos afirmar que para a criação de um holding, deve-se envolver um universo de profissionais muito além do mero profissional de Direito. Há a necessidade de contadores, administradores, além de advogados de diversas áreas (sucessório, empresarial, tributarista, contratos e outros).

Para se constituir uma holding o primeiro requisito é o querer. Se os próprios fundadores da holding não quiserem e não acreditarem na ideia, nada poderá ser realizado de forma eficiente. Após isso deve ter uma conscientização dos herdeiros e demais envolvidos na holding, em especial a familiar. Pois eles não herdarão, um bem específico, mas sim uma parte de um todo muito maior.

O benefício tributário, a depender do ramo, em comparação com a tributação da pessoa física, pode ser muito grande, o que já viabilizaria a criação da holding por si só.

Além disso, pode-se ter um ganho organizacional e administrativo, otimizando e facilitando o controle da holding como um todo. O grau que isso ocorre ou é viável, se dá pelo tipo de holding escolhido, seu tipo societário, regime tributária e, sobretudo, na real condição do caso da holding em questão.

Não existe fórmula mágica para se construir uma holding. Cada caso é único!

Sobre a blindagem patrimonial, da forma que a ideia é vendida, de forma lícita, é uma ilusão! Não existe milagres nessa área.

O que pode ocorrer é uma proteção, parcial, nada que torne lícita uma fraude, em se tratando de planejamento patrimonial, societário, sucessório e tributário. Dentro da legalidade, utilizando embasamentos legais, cláusulas contratuais lícitas, formação de empresas com responsabilidade limitada, uma divisão clara societária e, especialmente, um grande respeito ao Princípio contábil da Entidade, podemos sim, ter algum tipo de proteção. Mas nada fantasticamente impenetrável, como remete do nome “blindagem patrimonial”.

Por fim, em uma última análise, uma holding, até por ser uma empresa, como qualquer outra, para ter sua plenitude de funcionamento, deve funcionar, realmente, como uma empresa. Sabendo utilizar, no caso do Lucro Real, despesas para minimizar o lucro, pois, uma vez que grande parte da tributação desse regime é oriundo do resultado

lucrativo da empresa, caso esse for maior, maior será a tributação, se for menor, menor será a tributação. Então deve-se saber, especialmente nesse regime, utilizar-se desses dispositivos legais. No caso do Lucro Presumido, há uma severa redução do percentual do lucro a ser tributado, o que pode ser compensativo em alguns casos. De toda forma, nada impede uma empresa de alternar, anualmente, entre um regime ou outro.

A indicação de alternância fica entre a seguinte questão, se haverá ou não previsão de grandes lucros no período anual que se seguirá. Caso houver, o melhor pode ser o Lucro Presumido. Caso não houver, ou tiver previsão de uma grande aquisição, investimento ou qualquer outra causa que minimize o resultado da empresa, o Lucro Real pode ser mais viável.

Quanto o regime societário, apesar de poder ser quase qualquer regime, com raras exceções como é o regime de cooperativa, não vejo grande sentido em criar uma empresa Eireli ou uma Ltda individual, a menos que seja algo transitório. Pois uma holding, em especial a familiar, tem como foco a centralização do patrimônio de vários sócios. Mas, da mesma forma que o regime tributário, o regime societário também pode ser mudado de acordo com a necessidade da empresa.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Elaine Cristina de. **Holding: visão societária, contábil e tributária**. Rio de Janeiro, Freitas Bastos Editora, 2020.

BORNHOLDT, Werner. **Governança na empresa familiar: implementação e prática**. Porto Alegre, RS: Bookman, 2005.

BRANDÃO, Vinicius. **Holding: O que são essas empresas e o que significam no negócio?** Caminho para riqueza, 2020. Disponível em: <<https://www.caminhoparariqueza.com.br/holdings-na-bolsa/>>. Acesso em: 10 de Set 2021.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977**. Altera a legislação do imposto sobre a renda. Brasília: Casa Civil, [1977]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1598.htm>. Acesso em: 10 Set 2021.

_____. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília: Casa Civil, [1966]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 10 Set 2021.

_____. **Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988**. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, [1988]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7689.htm>. Acesso em: 10 Set 2021.

_____. **Lei 8.906, de 4 jul. 1994. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 5 jul. 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 10 Set 2021.

_____. **Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998**. Altera a Legislação Tributária Federal. Brasília: Casa Civil, [1998]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19718compilada.htm>. Acesso em: 10 Set 2021.

_____. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Brasília: Casa Civil, [2006]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm>. Acesso em: 10 Set 2021.

_____. Senado Federal. **Projeto de Resolução do Senado nº 57/2019**, de 17 de junho de 2019. Estabelece alíquota máxima para o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de que trata o inciso I do caput, e inciso IV do § 1º do art. 155 da Constituição Federal. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137288>>. Acesso em 10 de Set de 2021.

_____. Congresso. Câmara dos Deputados. **RESOLUÇÃO Nº 9, DE 1992**. Estabelece alíquota máxima para o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de que trata a alínea "a", inciso I, e § 1º, inciso IV do art. 155 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1991. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/ressen/1992/resolucao-9-5-maio-1992-451294-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 10 Set 2021.

_____, Supremo Tribunal Federal. **RE 796.376/SC**. Relator Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2020. DJ: 27/02/2020. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753582490>>. Acesso em 10 de Set 2021.

_____. Superior Tribunal Federal. **Súmula nº 112**. O imposto de transmissão "causa mortis" é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão. Brasília, DF: Superior Tribunal Federal, 1963. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula112/false>>. Acesso em: 10 Set 2021.

_____. Superior Tribunal Federal. **Súmula nº 113**. O imposto de transmissão "causa mortis" é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação. Brasília, DF: Superior Tribunal Federal, 1963. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula113/false>>. Acesso em: 10 Set 2021.

_____. Superior Tribunal Federal. **Súmula nº 114**. O imposto de transmissão "causa mortis" é exigível antes da homologação do cálculo. Brasília, DF: Superior Tribunal Federal, 1963. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula114/false>>. Acesso em: 10 Set 2021.

BROWN, Louis M. **The Law Office: A preventive law laboratory**. 1956. Disponível em: <https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=7489&context=penn_law_review>. Acesso em: 10 Set 2021.

CEFIS. **Holding Familiar: O que é e como funciona o planejamento sucessório?** Disponível em: <<https://blog.cefis.com.br/holding-familiar/>>. Acesso em 10 Set 2021.

GERSICK, Kelin E. **De geração para geração: ciclos de vida da empresa familiar**. São Paulo, Editora Negócio, 1997.

HUNGARO, Fernando Martinez. **A Figura das Empresas Holding Como Forma de Proteção Patrimonial, Planejamento Sucessório e Controle de Grupos Empresariais**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2231/2395>>. Acesso em 10 Set 2021.

KPMG INTERNACIONAL. **Questões sobre Empresas Familiares: Fomentando o crescimento das Empresas Familiares por meio de investidores individuais**. Disponível em: <<https://home.kpmg/br/pt/home/insights/2014/10/empresas-familiares.html>>. Acesso em 10 Set 2021.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. **Holding**. 4ª edição, revista e ampliada. São Paulo, Editora Cengage Learning, 2011.

LONGO, José Henrique. **Criação de holding e proteção patrimonial**. Disponível em: <<http://www.ibet.com.br/criacao-de-holding-e-protecao-patrimonial-por-jose-henrique-longo>>. Acesso em 10 set 2021.

MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 3 edição revista e ampliada. São Paulo, Editora Atlas, 2008.

_____; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 13ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2021.

_____; _____. **Blindagem Patrimonial e Planejamento Jurídico**. 5ª edição. São Paulo, Editora Atlas, 2015.

MINAS GERAIS. **ITCD - Informações Gerais. Secretaria do Estado de Fazenda de Minas Gerais**. Belo Horizonte, MG: Secretaria da Fazenda, 2005. Disponível em: <<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/impostos/itcd/informacoes.html>> Acesso em 10 de Set 2021.

_____. Assembleia Legislativa de Minas Gerais. **Lei Estadual nº 14.941**, de 29 de dezembro de 2003. Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – de competência no Estado de Minas Gerais. Disponível em: <[http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/l14941_2003.html#:~:text=\(11\)%20Art.,face%20de%20transmiss%C3%A3o%20causa%20mortis.](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/l14941_2003.html#:~:text=(11)%20Art.,face%20de%20transmiss%C3%A3o%20causa%20mortis.)> Acesso em 10 de Set 2021.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Holding, Administração Corporativa E Unidade Estratégica De Negócio: Uma Abordagem Prática**. 5ª edição. São Paulo, Editora Atlas, 2014.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 11ª edição. São Paulo, Editora Saraiva Educação, 2020.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro, Editora Intrínseca, 2014.

PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz de. (coord.). **Estratégias Societárias, Planejamento Tributário e Sucessório**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502120822/>>. Acesso em: 10 Set 2021.

PRICEWATERHOUSECOOPERS. **Empresa Familiar: o desafio da governança**. 7ª ed. 2014. Disponível em: < <https://www.pwc.com.br/pt/publicacoes/setores-atividade/assets/pcs/pesq-emp-fam-14.pdf> >. Acesso em 10 Set 2021.

RAMOS, André Santa Cruz. **Direito empresarial**. 7ª edição revista e ampliada. Rio de Janeiro, Editora Método, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Empresa**. 5ª edição revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2014.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Projeto de Lei 250/2020**, de 17 de abril de 2020. Dispõe sobre Altera a Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, visando à mitigação dos efeitos da pandemia do novo coronavírus - COVID-19 no âmbito do Estado de São Paulo. Disponível em <<https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000322805provide>> Acesso em 10 de Set 2021.

SEABRA, A. F. **Sociedade holding: oportuna alternativa para evitar gravames tributários criados pela nova constituição**. Seabra Advocacia Empresarial, São Paulo, no 103, julho 1988

SILVA, Fábio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributação**. 2ª edição. São Paulo. Editora Trevisan, 2017.

SINISCALCHI, Carolina. **Holding familiar: uma forma eficaz de planejamento tributário e sucessório**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/35641/holding-familiar-uma-forma-eficaz-de-planejamento-tributario-e-sucessorio>>. Acesso em 10 Set 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário – volume 1**. 10ª edição. São Paulo, Editora Saraiva Educação, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões, volume 5**. 21ª edição. São Paulo, Editora Atlas, 2021.